REGIMENTO
DA JUNTA
DO TABACO

REGIMENTO
DA
JUNTA DA ADMINISTRAÇAM
DO
TABACO

LISBOA OCCIDENTAL,

NA OFFICINA DE DOMINGOS GONSALVES.

Anno M.DCC.XLI.

U ELREY faço ſaber, que tendo re-ſoluto em Cortes dar nova fórma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil ſeiſcentos noventa & nove em diante, em ordem a ſe poder tirar deſte genero o computo do dinheiro que he neceſſario para pagamento dos ſoldados, que mandey accreſcentar aos preſidios deſte Reyno; mandey fazer hum Regimento em ſeis de Dezembro do anno de mil ſeiſcentos noventa & oito, ſobre a adminiſtraçaõ que havia de ter o tabaco, o qual mandey guardar como inſtrucçaõ, em quanto a experiencia naõ moſtraſſe ſe eraõ practicaveis as diſpoſiçoens do dito Regimento; & porque o tempo foy moſtrando ſerem alguns dos meyos no dito Regimento diſpoſtos, inoſervaveis, por cuja cauſa ſe alteráraõ muitos delles por reſoluçoens minhas, & ſe accreſcentáraõ outros, de que o dito Regimento naõ faz mençaõ, por ſerem poſteriores a elle, & convem que tudo eſteja junto, & incorporado no Regimento deſta adminiſtraçaõ, o mandey ordenar pela materia ſeguinte.

REGIMENTO
DA
JUNTA DA ADMINISTRAC,AM
DO
TABACO.

RIMEIRAMENTE Hey por bem ſe conſerve a protecçaõ do Diviniſſimo Sacramento, dando-lhe de eſmola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que ſe entregaráõ ao Theſoureiro deſta Irmandade da Freguezia do Sacramento, & os outros cem mil reis ao Theſoureiro da Irmandade dos Eſcravos de Santa Engracia, para as obras da meſma Igreja.

I.

Na Junta haverá hum Preſidente, com a meſma juriſdicçaõ que tem os Vèdores de minha Fazenda; cinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados ſe precederáõ huns aos outros pelas antiguidades das mercès; & ſendo qualquer dos ſobreditos Deputados Miniſtro de Becca mais antigo, precederà ao Deputado de capa eſpada, & o de capa eſpada precederá, ſendo mais antigo, ao de Becca mais moderno; em fórma, que ſempre os mais antigos na mercé, ſejaõ os que precedaõ huns aos outros, quer ſejaõ de capa eſpada, quer ſejaõ de Becca.

II.

Haverá mais na ditta Junta hum Porteiro, que aſſiſta a fazer as ſuas obrigaçoens, aſſim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribunaes; & tanto que ſe principiar o deſpacho, nam entrarà para dentro da Junta, nem levará recado: ſalvo for de

alguma

algnma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes ſubordinados á Junta, & de outra qualquer peſſoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada ſempre,) & eſperará para entrar, que ſe toque a campainha. Haverá tambem dous Continuos, que ſerviráõ para os aviſos, & diligencias que forem neceſſarias, aſſiſtindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem aó Preſidente, para as que forem preciſas, & do meu ſerviço.

III.

A Junta ſe fará na meſma caſa em que hoje exiſte, & nella ſe ajuntaráõ o Preſidente, Miniſtros, & mais Officiaes ſobreditos, nas Terças, Quintas, & Sabbados de cada ſemana, nos dias que naõ forem feriados, & eſtaráõ na dita caſa aquellas horas, que o Preſidente entender ſerem neceſſarias para o deſpacho; & entraráõ o Preſidente, & Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, às duas horas da tarde, & do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro às tres horas; & naõ ſe achando o Preſidente no Tribunal ás ditas horas, eſtando preſentes tres Deputados, ſe principiará logo o deſpacho ordinario; & tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Preſidente para ſahir da Junta; & quando a ella naõ poſſa ir, ſe mandará eſcuſar.

IV.

Aſſentarſehaõ em bancos de ieſpaldas, forrados de couro, o Preſidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais antigo no primeiro lugar da maõ direita, & o ſegundo no primeiro, da eſquerda, o terceiro da direita, ſeguindo-ſe ao primeiro, o quarto da eſquerda, abaixo do ſegundo, o quinto da direita, ſeguindo-ſe ao terceiro Deputado. O Secretario ſe ſentarà no topo da meſa em cadeira raza, & eſte tambem ſerà o aſſento, que ſe darà às peſſoas a que ſe deva dar aſſento.

V.

Todos os negocios ſe deſpacharàõ na Junta por votos, principiando-ſe pelo Deputado mais moderno, dos que forem preſen-

ſentes; & o que fizer relação de algumas cauſas, ou papeis, votarà primeiro, ainda que ſeja mais antigo; os mais votarão pela maneira referida, & o Preſidente em ultimo lugar; & havendo votos differentes naquellas materias que ſe conſultarem, ſe farà delles declaraçaõ nas conſultas, dizendo-ſe, quantos ſaõ de cada parecer, & o Secratario tomarà em lembrança, o que ſe aſſentar, nas coſtas da meſma petiçaõ, ou papeis, que o Preſidente, & Miniſtros rubricarão, & farà as conſultas, que ſerão aſſinadas pelo Preſidente, & Deputados, todos em regra.

VI.

E as Cartas, Proviſoens, & outros deſpachos, que elle fizer, & houverem de ſer aſſinados por mim, porà viſta o Preſidente, & em auſencia ſua, os dous Deputados mais antigos; & o dito Secretario naõ proporà outro algum negocio mais, que aquelles que o Preſidente lhe ordenar; & terà muito cuidado dos negocios, & deſpachos que eſtiverem a ſeu cargo, lendo os papeis, & fazendo relação delles na Junta, lembrando nella as reſoluçoens; ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propuzer, & que neſta diligencia naõ falte; porque do bem que nella me ſervir, me lembrarey para o premiar.

VII.

O Secretario, ao tempo em que ſe houverem de aſſinar as Cartas, Alvarás, ou Proviſoens, meterà dentro o lembrete por onde as expedio, & as conſultas por onde as paſſou; para que o Preſidente, & Miniſtros vejaõ ſe eſtaõ conformes ao que votàraõ, & ao que fuy ſervido reſolver.

VIII.

Nenhum negocio ſe deſpachará por conferencia, ſenaõ por votos, nem ſe praticarà ſobre elle antes de ſe votar, nem em quanto cada hum dos Miniſtros eſtiver votando, ſe interromperá, nem ſe fallará em outra alguma materia, ſem que primeiro ſe acabe de dar fim ao negocio de que ſe trata.

En-

IX.

Encarrego muito ao Prefidente, Deputados, Secretario, Confervador, & Procurador da Fazenda o fegredo que devem ter em todos os negocios que fe tratarem na dita Junta; de forte que nunca poffa vir á noticia das partes, o que fe votou; nem quem foy por elles, nem contra elles; & pelos grandes inconvenientes, & damno, que da falta do fegredo refulta, feràõ obrigados a me avifar logo, em vindo à fua noticia, de qualquer fegredo que fe romper, das materias, & negocios que na dita Junta fe tratarem, ou pelos Miniftros della, ou por outras quaesquer peffoas, a cuja maõ forem ter as confultas que nella fe fizerem.

X.

Outrofi, lhe encarrego muito o cuidado, & diligencia continua, com que devem proceder no defpacho dos negocios, para que fe façaõ com toda a brevidade, & bom expediente; & o que devem ter em ordenar, & prover tudo o que convier ao bem da adminiftraçam do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expedição dos negocios ferà muito conveniente, que fe faiba os que eftaõ por defpachar: Mando ao Secretario, que no fim de cada mez, dè huma relaçaõ das petiçoens, & papeis, que tiver em feu poder por defpachar, & expedir, a qual entregarà ao Prefidente, & em fua falta, a quem por elle fervir, que entendendo fe naõ pode dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandarà avifar aos Miniftros, que fe achem nelle, nos dias que para fua determinaçaõ affentar.

XII.

A' dita Junta hey por bem, que pertençaõ todas as materias, & negocios de qualquer calidade que forem, tocantes ao tabaco; affim como tambem todas as caufas civeis, & crimes pertencentes ao dito genero, & adminiftraçaõ delle, & refiftencias que fe fizerem aos Miniftros, & Officiaes, que por obriga-

çaõ,

çaõ, & ordens da dita Junta, ſe commetterem diligencias contra os tranſgreſſores do dito genero, excepto quando das reſiſtencias ſe haja de ſeguir pena de morte; porque neſte caſo remeterà a Junta as devaças à Relaçaõ, para nellas ſerem ſentenciadas.

XIII.

Sou outroſi ſervido, que a Junta poſſa ſómente com os Miniſtros de letras que nella aſſiſtem, & com o parecer do Preſidente, fazer ſummarios aquelles caſos, em que entender he conveniente eſte procedimento, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario.

XIV.

Todos os feitos crimes, que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, ſe deſpacharàõ na Junta a final, obſervando-ſe nelles aquella meſma fórma que atè o preſente ſe guarda. E os que forem proceſſados pelo Conſervador deſta Corte, ſe deſpacharào a final na Junta; para o que eſtando neſtes termos, irà o Conſervador a ella, & os proporà com os Miniſtros Letrados que nella ſe acharem, naõ ſendo os Adjuntos menos de dous; & o que por dous votos ſe vencer, ficará determinado; praticando-ſe neſtes feitos a redução que pela Ordenação ſe manda obſervar nos feitos em que baſtaõ tres Juizes, & empatando os Juizes nos ditos feitos, deſempatarà o Preſidente. E todos os caſos que pela dita Junta ſe ſentenciarem, ainda que pela Ordenaçaõ neceſſitem de mais Juizes, ſe ſentenciaràõ ſó pelos Miniſtros da dita Junta; ainda que menos em numero; porque neſta parte hey por derogada a dita Ley. E o Conſervador ſe aſſentarà na Junta no banco da maõ eſquerda, no fim delle, & virà ao dito Tribunal todas as vezes que por elle for chamado.

XV.

Haverà hum Procurador da Fazenda, o qual naõ ha de ſer de Miniſtro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relaçaõ tem mayor lugar que o Deſembargador de Aggravos, porque ſó deſtes, & dos extravagantes, me poderà a Junta fazer propoſiçaõ; & o provimento ſerà de tres em tres annos ſómente; & quando o Miniſtro que o for, no tempo em que exiſtir neſta occu-

occupaçam paſſar a qualquer dos lugares mayores, ceſſará logo o de Procurador da Fazenda, & a Junta me conſultará ſugeitos para prover outro.

XVI.

E o dito Procurador da Fazenda será parte em todos os feitos civeis, & crimes, que ſe moverem perante o Conſervador, & aſſiſtirá na Junta ao deſpacho dos ditos feitos, & ſe lhe continuará viſta delles, por deſpacho da Junta, & de todos os requerimentos que ſe fizerem, em que poſſa ter que requerer ſobre a qualidade, ou prejuizo da dita adminiſtraçam, aonde tambem será chamado todas as vezes que parecer neceſſario, & terà o ſeu aſſento no ultimo lugar do banco da maõ direita.

XVII.

E as couſas civeis pertencentes á dita Junta, que forem proceſſadas pelos Superintendentes, ſe ſenteneciaráõ na meſma Junta a final pelos Miniſtros de capa, & eſpada, & de letras, na meſma fórma que até o preſente ſe obſervou; & o meſmo ſe fará nas que forem proceſſadas pelo Conſervador, o qual as trará à Junta, & nella as relatará, dando em primeiro lugar o ſeu parecer na preſença do Procurador da Fazenda, não eſtando na dita Junta menos de tres Deputados, quer ſejam de capa, & eſpada, quer de letras.

XVIII.

E porque poderà ſucceder, que quando os feitos crimes ſe houverem de ſentenciar, falte na Junta Deputado de letras, & ſe ſuſpenda a determinaçam delles, em grave prejuizo das partes, & ſer juſto evitar o damno que a ellas lhes reſulta; ſou ſervido, que haja hum Miniſtro, que na falta de qualquer delles ſirva em ſeu lugar, & ſeja chamado na occaſiaõ em que for neceſſario; o qual ſe aſſentará no meſmo lugar do que ſubſtituir; & ſuccedendo ſer o Miniſtro que falte o mais antigo, & naõ aſſiſtindo o Preſidente, naõ terá o dito ſubſtituto, nem a preſidencia, nem a campainha; porque ſó ao proprietario mais antigo dos que ſe acharem preſentes, pertence privativamente.

XIX.

E movendo-ſe alguma cauſa civel entre o meu Procurador da Fazenda, & algum homem de negocio, ou qualquer outra peſſoa, ſobre materia em que eſta adminiſtraçam tenha intereſſe, ou prejuiſo, ſerá nelle parte o Procurador Fiſcal, & a cauſa ſe proceſſará, & ſenteнciará pelo Conſervador, na fórma aſſima dita, ſendo preſente o Procurador da Fazenda. E ſerá outroſi parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os tranſgreſſores, & deſencaminhadores do tabaco, aſſim de pó, como de rolo.

XX.

Para as culpas dos deſcaminhos do tabaco, de qualquer ſorte que ſejam, em que incorrerem os Cavalleiros do Habito, que devaõ ſer julgados por razaõ de ſeu privilegio pelo Juiz dos Cavalleiros, tenho nomeado hum dos Miniſtros da Junta, o Dezembargador Sebaſtiaõ Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Chriſto, o qual ſerá Juiz na primeira inſtancia, dando appellaçaõ, & aggravo para a Meſa da Conſciencia, á qual tenho ordenado, que todas as ſentenças que der ſobre a culpa deſta qualidade, antes que as publique me dé conta; porque quero me conſte na fórma em que procede no caſtigo de hum delito tam grave, pelas conſequencias do bem commum de meus Vaſſallos.

XXI.

O Conſervador tirará devaça de todos os deſcaminhos que ſe fizerem no tabaco em prejuizo deſta adminiſtraçaõ; porque todas as culpas deſta qualidade quero ſejaõ caſo de devaça; & pronunciará, & mandará prender os culpados per ſi ſó, e os proceſſará, expedindo aggravo para os Miniſtros de letras da Junta, ao qual aſſiſtirá o Meirinho della, & os dous Eſcrivaens que atégora havia, aſſim o da Conſervatoria, como o da Provedoria, entre os quaes ſe diſtribuiráõ igualmente os feitos; porque ao Conſervador ficará daqui em diante pertencendo o conhecimento dos deſcaminhos, aſſim do tabaco de folha, como de pó, que por alto ſe introduzirem.

XXII.

E os aggravos que interpuzerem delle nas causas civeis, os expedirà para todos os Ministros da Junta, assim de letras, como de capa espada; porque a todos, como fica dito, pertence a determinaçaõ delles.

XXIII.

Pertencerà à Junta consultarme todos os lugares, e officios, assim da Junta, como da Alfandega, e mais partes a que se extende a sua jurisdição, excepto os lugares de Deputados, e os de Superintendentes das Provincias do Reyno.

XXIV.

Naõ admittirà requerimento algum sobre perdaõ, ou commutação das penas por minhas Leys estabelecidas contra os delinquentes do tabaco; nem consultarà petição alguma sobre a dita materia, ainda que leve remissaõ para que se veja, e consulte no dito Tribunal.

XXV.

E quando algumas pessoas para serem aposentadas nos lugares, ou officios pertendaõ que a aposentadoria seja de lugar mayor, ou differente do que occuparem, a Junta lhes naõ aceitarà petição, nem sobre isso me farà consulta; salvo se eu o mandar expressamente, com derogaçam desta Ordem.

XXVI.

Totas as vezes que houver requerimenuo de algum Official, em que peça serventuario, na consulta se declararà qual he o impedimento do Official; e a mesma expressaõ se farà quando o serventuario pedir prorogaçaõ de mais tempo; e tambem quando se me fizerem propostas para serventias de officios de que naõ houver Officiaes, se dirà o tempo que hà estaõ vagos.

 Perten-

XXVII.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Conſervadores das Comarcas, no caſo que entenda ſaõ preciſos, e neceſſarios, os quaes ſeràõ pagos à cuſta da minha Fazenda, correndo por conta della adminiſtração deſte genero, a trinta mil reis por anno, e arrematando-ſe, ſeràõ os ditos trinta mil reis à cuſta dos Contratadores; e os ditos Conſervadores tomaràõ as denunciaçoens, que lhes forem dadas, dos que deſcaminhaõ tabaco, e faraõ todas as deligencias que lhes parecerem neceſſarias para deſcobrir os tranſgreſſores deſte genero, prendendo os culpados, e ſendo caſo que indo em ſeguimento de qualquer complice do dito deſcaminho, eſte paſſe o deſtricto, que nam for de ſua juriſdiçaõ: Hey outroſy por bem de lhes conceder juriſdição para que o poſſaõ prender, ſem embargo de naõ ſer dentro da ſua Comarca, para o que poderàõ levar vara alçada, e farão autos dos delinquentes do ſobredito crime, e os remeteràõ aos Superintendentes das Comarcas, para os ſentenciarem na fórma do ſeu Regimento, e Leys promulgadas contra os taes tranſgreſſores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverà as ſerventias delles por tempo de ſeis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, darà as ſerventias pelo tempo aſſima referido.

XXIX.

E como á melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, conſiſte em ſe evitarem os deſcaminhos das frotas que vem do Braſil, e ſer conveniente, que na occaſiaõ dellas chegarem aos portos deſte Reyno, ter peſſoas de intelligencia, e verdade, que vigiem no mar, e nas prayas, para que ſe abſtenhaõ de ſe commeterem: Hey por bem, que a Junta poſſa nomear Meirinhos, e Eſcrivaens, que em fragatas aſſiſtaõ de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcaçoens ſahirem, e fazerem nas prayas com toda a cautela diligencias para que ſe obviem os prejuizos que ſe ſeguem a minha Real Fazenda, em me naõ pagarem os direitos que me ſaõ devidos:

vidos: e aos ſobreditos Meirinhos, e Eſcrivaens, ſe darà o ſalario que pela dita Junta fuy ſervido determinarlhes, e acabada a occaſiaõ de ſe deſcarregarem as ditas Frotas, terà cuidado o Preſidente de os eſcuſar da dita occupaçaõ.

XXX.

Pertencerà á Junta a nomeação dos Feitores da Alfandega, os quaes ſeràõ peſſoas capazes de ſe fiar delles a deſcarga dos navios, como o acompanharem todos os tabacos, que vaõ da minha Alfandega a embarcar para fòra do Reyno, e dos que ſe eſcolherem para o conſumo do Eſtanco, e dos que nelle ſaõ refugados, e tornaõ para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outroſi ſeja da juriſdiçaõ da dita Junta o provimento das Guardas, que ſe metem nos navios, exceptuando o caſo, em que Eu por condiçaõ os permitta aos Contratadores: os quaes Guardas ſerão pagos à cuſta de minha Fazenda, a tres toſtoens por dia: e mando, que na nomeaçaõ delles, ſe procure ſejaõ peſſoas de verdade, intelligencia, e cuidado, e ſaibaõ ler, e eſcrever; e o Guarda mór do mar deſta repartiçaõ os meterá nas ditas embarcaçoens, logo que ellas entrarem das Torres para dentro, e ſe appreſentaràõ primeiro com ſeus provimentos que lhes derem, ao Provedor da Alfandega do tabaco, aonde aſſinaráõ termo, feito por hum Eſcrivaõ da Meſa grande, em que ſe obriguem, que ſahindo qualquer fazenda da embarcaçaõ em que aſſiſtirem, ou ſeja tabaco, ou outro qualquer genero, nam vindo com elle os Feitores Deputados para eſte miniſterio, ſe ſubmetem a ſerem caſtigados com todas aquellas penas eſtabelecidas por minhas Leys, promulgadas contra os transgreſſores dellas.

XXXII.

A' dita Junta pertencerà tambem o provimento dos Continuos della, por ſer eſta a juriſdiçam que tenho permitido aos mais Tribunaes.

E para

XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir, e nam haja encontros entre ella, e os mais Conselhos, e Tribunaes, sobre o que lhe tenho comettido: Hey por bem, e declaro, que só à dita Junta pertencem todas as cousas civeis, e crimes procedidas do dito genero do tabaco, e que todas ellas se haõ de sentenciar a final na dita Junta: como outrosi lhe pertencem todos os despachos, & negocios que tocaõ à administração deste gener[o].

XXXIV.

Quero outrosi, & mando, que todos os Ministros, & mais Officiaes da Junta façaõ todas as diligencias que pela dita Junta se lhes ordenar; & pelo Conservador, & Superintendentes das Provincias, & Executor lhes for deprecado, & naõ o fazendo assim, (o que delles naõ espero) & constando naõ dão execução ás ordens que lhes forem commettidas sejão chamados à mesma Junta, para nella darem razaõ porque as naõ executàraõ, & achando-os culpados, seraõ reprehendidos no mesmo Tribunal.

XXXV.

Outrosi se poderá valer a Junta, Superintendentes, & Ministros da Justiça, de todos os Cabos, & Officiaes de Guerra, nas occasioens que lhe forem precisas, & necessarias, para evitarem os descaminhos, & se prenderem os delinquentes que forem do tabaco: & hey por bem, que os Cabos, & Officiaes de guerra, que me fizerem serviço, em evitarem os descaminhos do tabaco, segundo a qualidade delle, lhe tenha particular attençaõ para serem melhorados nos postos, como tenho resoluto por meu Decreto de seis de Setembro de mil & setecentos, remettido ao meu Conselho de Guerra.

XXXVI.

Sou outrosi servido, que todos os Ministros de Justiça que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco, terlhes particular attençaõ para os melhorar nos lugares de sua profissaõ, e assim

ſim o tenho ordenado à Meſa do Dezembargo do Paço, por Decreto meu de ſeis de Setembro de mil & ſetecentos.

XXXVII.

E todas as peſſoas, que me fizerem ſerviço no tabaco, poderáõ por elle requerer, para ſerem deſpachados por via das mercês; o que fuy ſervido reſolver por Decreto meu de ſeis de Setembro de mil & ſetecentos, remetido á dita *Junta.*

XXXVIII.

Hey outroſi por bem, que os filhos daquellas peſſoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre Douro, & Minho, ſejaõ izentos de ſerem Soldados; como tambem ſerá izento o criado daquella peſſoa que lhe vender tabaco na tenda, naõ tendo filho que lho poſſa vender: o que aſſim tenho reſoluto por Decreto meu de vinte & dous de Setembro de mil & ſetecentos, remetido ao meu Conſelho de Guerra, para que em execuçaõ delle paſſaſſe as ordens neceſſarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem moſtrado, que o meyo mais conveniente para ſe dar comprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando paſſar, he, o de naõ poderem os Miniſtros ſerem promovidos a outros lugares, ſem apreſentarem certidoens em como deram comprimento, & executáram o que por elles lhes foy mandado: Hey por bem, que naõ poſſa Miniſtro algum requerer outro lugar, nem ſer provido nelle, ſem que appreſente certidam paſſada pelo Secretario da Junta, porque conſte ter obedecido, e executado tudo o que pela dita *Junta*, & Executor della lhe foy commettido.

XL.

Todas as peſſoas que ſervirem qualquer cargo, officio poſto, ou lugar no Eſtado da India, naõ poderám ſer deſpachadas, ſem que primeiro moſtrem certidam do Superintendente, ou Adminiſtradores do tabaco do dito Eſtado, em como tem dado comprimento

primento ao que pelos ſobreditos lhes foy mandado; & aſſim o ordeney ao meu Viſo-Rey, & Capitam General do Eſtado da India, por reſoluçaõ minha de vinte & dous de Março de mil ſeiscentos noventa & oyto, tomada em conſulta de dezaſete de Março do dito anno.

XLI.

E para que com mais brevidade, & fórma mais conveniente ao meu Real ſerviço ſe obedeçam ás ordens, que pela dita *Junta* ſe paſſarem: Hey por bem, (ſem embargo das ordens em contrario) que o Viſo-Rey, & Capitaõ General do Eſtado da India, & mais Miniſtros, & Officiaes delle, executem tudo o que pela dita *Junta* for mandado; o que outroſim na ſobredita fórma faráõ o Governador, & Capitaõ General do Eſtado do Braſil, & mais Governadores, Provedores, Ouvidores, *Juizes*, & *Juſtiças*, como lhes tenho ordenado por reſoluçam minha; para o que a *Junta* expedirà as ordens, que ſeráõ por mim aſſinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas peſſoas, que tiraõ por alto tabaco de rolo, & de pò, vindo das minhas Conquiſtas, que he ſó o que permitto ſe gaſte neſte Reyno, reduzindo a Eſtanco, prohibindo, que nem o fabricado em Caſtella, nem em os mais Reynos, poſſaõ neſte ter conſumo; & para ſe deſcobrirem os tranſgreſſores, ſeja neceſſario dar premio aos denunciantes: Hey por bem, que toda a peſſoa que denunciar qualquer deſcaminho de tabaco, que naõ ſeja fabricado no meu Eſtanco Real (que he ſó o que permito ſe gaſte neſte Reyno, & Ilhas adjacentes, & Eſtado da India:) outroſim, o que denunciar tabaco de rolo tirado por alto, ou tornado a introduzir neſte Reyno, quer ſeja das Conquiſtas delle, quer dos Reynos eſtranhos, ſe lhe dè por cada arratel, ſendo de toda a bondade, hum toſtaõ, & naõ tendo a ſobredita bondade, deixo a arbitrio da *Junta*, o que ſe lhe deve dar. E o Eſcrivam que paſſar a certidam, em como a dita tomadia foy entregue no Eſtanco, com os Meſtres delle examinará a ſua qualidade, & na dita certidam declarará, aſſim a viſtoria que ſe fez, como o para que ſervirá o dito tabaco.

XLIII.

E por quanto este genero, no caso que o naõ mande administrar pela Junta, mandando observar o Regimento de minha Fazenda, queira se contrate, se haõ de tomar aos Contratadores fianças a ametade de seus arrendamentos, na fórma, & com clausulas, & condiçoens do Regimento de minha Fazenda; o que se naõ poderà conseguir, por os Rendeiros naõ poderem dar as ditas fianças: & confiando do zelo com que os Ministros da Junta me servem, mando, que as fianças se examinem, & aceitem na melhor fórma que for possivel, sem que a Junta, & Ministros della fiquem obrigados a satisfazer à minha Fazenda qualquer perda, ou damno que resultar das ditas fianças; & o mesmo se entenderà nas Comarcas que se mandarem administrar por minha conta, a cujos Administradores se naõ pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for necessario para consumo do Reyno, o ha de mandar comprar a Junta por conta de minha Real Fazenda, quando entender convem a meu Real serviço, & a compra delle se farà todas as vezes que à Junta parecer, de todas as partidas despachadas.

XLV.

E para se examinarem os tabacos que hà na Alfandega capazes para se fabricarem em pó, mandarà o Presidente, que os vaõ ver os Mestres que ha distinados para estes exames, & com a noticia que derem das partidas que tem melhores tabacos, mandarà o Presidente vir as que lhe parecer para as casas do Estanco Real, aonde na parte, que para isso for mais accomodada, se porà huma Mesa, com os assentos necessarios, onde estarà o Presidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que seram os que tiverem melhor noticia, & experiencia deste negocio; sendo tambem presente o Thesoureiro, & Escrivaõ do seu cargo, & em presença de todos se iraõ abrindo os rolos, & tiradas delles as amostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade, & qualidade, as levaráõ os Mestres à dita Mesa, & tanto

tanto que nella pelos ditos Miniſtros, & mais peſſoas forem viſtas, ſe irám apartando os rolos das que ſe approvarem, ſeparando-ſe conforme as ſuas ſortes, para Amoſtra, para Fino, & para Córte, & neſtas eſcolhas, & ſeparaçoens encomendo muito ao Preſidente faça ter tal cuidado, & vigilancia, que ſe naõ confundaõ os rolos huns com os outros, que como os preços ſaõ differentes, póde reſultar de qualquer deſcuido grande damno ao meu ſerviço.

XLVI.

Separados, & eſcolhidos na fórma referida os tabacos, ſe ajuſtarà logo com os donos o preço delles, conforme os ſeus lotes, na fórma que parecer mais conveniente; & ajuſtadas aſſim as compras, ſe iràõ logo pezando os rolos na balança que para eſſe effeito ha no Eſtanco, aſſiſtindo ao tomar do pezo, aſſim o Eſcrivaõ da receita, como da Emmenta, que cada hum o tomarà de per ſi, & acabado de pezar, veràõ ſe confere hum com o outro, & depois de conferidos, & ajuſtados ambos na meſma quantia de arrobas, & arrateis, abatendo em cada rolo a dous arrateis por arroba, & ajuſtado o dito abatimento, faràõ a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco, & depois de verem que eſtà certa, o Eſcrivam da Emmenta o tomará pro Emmenta no livro della, & o Eſcrivam da Receita o carregará ao Theſoureiro no livro das compras, declarando-ſe no aſſento da dita Receita o numero dos rolos, & dos couros, capas delles, a quantia das arrobas, & arrateis, o preço, & quanto ſe montou, & a quem foy comprado o tal tabaco; tudo com toda a clareza, & diſtinçam; & eſte aſſento rubricarà o Preſidente, & Miniſtros, & o aſſinarà o Theſoureiro, Eſcrivam da ſua Receita, & o vendedor. Eſta fórma quero, & mando ſe continue, & que por nenhum modo ſe faça o contrario; & o Theſoureiro do tabaco que pagar ſem eſtas circunſtancias, ſe lhe não levaràm em conta as quantias que diſpender com as ditas compras.

XLVII.

E porque no contrato que de preſente corre, ſe expreſſou por condiçam ao Contratador, que por ſua conta correria o diſpendio que ſe fizeſſe na fabrica do meu Eſtanco Real, & que as compras do tabaco ſeriaõ feitas com o ſeu cabedal, lhe permiti

pu-

pudesse escolher na Alfandega, em todas as partidas despachadas, todo o tabaco que lhe fosse necessario para o consumo do Reyno, pagando a seus donos o que pela Junta se arbitrasse: Hey por bem escusar ao Presidente, & mais Ministros, da approvaçam que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos, & que os dous capitulos antecedentes fiquem em seu vigor, só na parte que respeita á assistencia do Escrivam do Estanco, & do da Emmenta, porque estes quero, & mando assistam ao entrar de todas as partidas de tabaco no meu Estanco Real, & ao pezo que dellas se fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, & conferindo os ditos pezos, e fazendo conta ao que em dinheiro custàram, & lhe concedo tenham jurisdiçam para approvar as qualidades do tabaco, se he da Amostra, Fino, ou de Córte.

XLVIII.

Será outrosim obrigado o dito Escrivão do Estanco a não deixar sahir delle tabaco algum, assim de pó, como de rolo, sem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para esse effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que sahir para as Provincias do Reyno, irà com guias, as quaes fará o dito Escrivão do Estanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vão de tabaco de pó, & arrobas de fumo, & para que parte; & antes de entregar a guia ao Contratador, se registará no livro da sahida, & assinará o Escrivam do Estanco, ou da Emmenta, com o seu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por assim lho ter permitido; excepto nos tabacos que por mar forem para o Porto; porque as guias haõ de ser assinadas por hum dos Ministros da Junta; na fórma que novamente tenho resoluto.

L.

Todos os livros que servirem no Estanco Real, & Alfandega, & todos os mais, assim da receita, & despeza do Thesoureiro, & da Emmenta, seràõ numerados, & rubricados pelos Deputados da Junta, distribuindo-se entre elles igualmente, como

até qui se fazia, dandose-lhes a mesma ajuda de custo que até agora se lhes dava; & esta despeza se fará por despacho da Junta, que com o conhecimento assinado pelo Ministro, lhe será levada em conta ao Thesoureiro.

LI.

O dito Thesoureiro não receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real por recibo seu, & todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivaõ do seu cargo: dando conhecimento ás partes, feito pelo dito Escrivão, & assinado por elle; & toda a pessoa, que por recibo seu lho entregar, perderá o dito dinheiro; para o que se porá Edital, & no Contrato que se arrematar; se expressará por condição este capitulo.

LII.

E porque para as dividas procedidas do genero do tabaco tenho resoluto haja hum Executor, & que este juntamente seja Thesoureiro do sobejo, que resta das consignaçoens, juros, & tenças impostas no dito tabaco, & ser conveniente se lhe tomem contas de tres em tres annos; a Junta me consultarà Contador, & Provedor que lhas houver de tomar; & todas as duvidas que nellas houver, se despacharáõ pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que tem de semelhantes negocios.

LIII.

E posto que do Presidente, & mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, & pelo tempo em diante me servirem, confio naõ sómente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me porporám com todo o acerto, & cuidado tudo o que necessario for que nelle se accrescente, para melhor arrecadação, & vigilancia deste tributo, tam necessario ao bem commum de meus Vassallos, & defensa de meus Reynos: com tudo, por este capitulo, lhe hey por muy recomendado, & declaro, que em tudo o que não encontrar este Regimento, se observará o que fuy servido dar aos superintendentes do tabaco em vinte & tres de Junho de mil & seiscentos & setenta & oyto.

DO

DO QUE SE HA DE OBSERVAR NA Alfandega.

I.

TOdo o tabaco que vier do Brafil, pagará de direitos por entrada na Alfandega defta Cidade mil & feifcentos reis por arroba, & o do Maranhaõ a oytocentos, os quaes fe poràõ em arrecadaçam, pelo Provedor; & Officiaes da Alfandega do tabaco, na fórma que fe declara nos capitulos feguintes.

II.

Tanto que os Mercadores, ou quaefquer outras peffoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderám logo ufar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permitido fe navegue, & não forem prohibidas, ou vendendo-o à minha Fazenda, ou ao Contratador defte genero, (como faõ obrigados) pelos preços que fe ajuftarem com os Miniftros da Junta, & o não poderám vender para efte Reyno, Ilhas adjacentes, & Eftado da India, a peffoa particular, & fazendo o contrario, incorreràm nas penas da Ley.

III.

Declaro que todas aquellas peffoas que tiverem dado fiança na Alfandega do Reyno para poderem defpachar, o poderàm fazer na do tabaco, apprefentando ao Provedor certidam de como tem dado na dita parte fiança, & fazendo termo della perante o dito Provedor, defpacharám o feu tabaco, na mefma fórma que até o prefente o fazião.

IV.

Tanto que os navios das Frotas furgirem defronte da Alfandega, logo os Meftres ferám obrigados a trazer, & entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, & as arrecada-

çoens,

çoens, & regiſtos, que pelos meus Officiaes dos portos das Conquiſtas lhes forem entregues, & recomendados, & havendo neſta entrega alguma dilação, ſerão caſtigados a arbitrio da Junta.

V.

O Provedor entregará os ditos regiſtos a hum dos Eſcrivaens da Meſa grande, o qual tomarà termo ao Meſtre, de que não traz mais tabaco do que os expreſſos nelle; com declaraçaõ, de que achando-ſe o contrario, incorrerá nas penas eſtabelecidas contra os tranſgreſſores deſte genero.

IV.

Todas as addiçoens do tabaco que vier no dito regiſto, ſe lançarám em hum livro com toda a clareza, & diſtinçam, fazendo-ſe nelle titulo ſeparado de cada navio, & Meſtre, eſcrevendo-ſe no fim delle o termo que aſſima fica declarado; & o regiſto ſe intregarà ao Provedor, para o guardar, & conferir em ſua preſença, depois de feita a deſcarga de cada hum dos navios, em que ſe ſeguirà a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Meſtres deſcarga, que ſe lhes dará com grande brevidade, [porque toda ſerá muy importante para evitar os deſcaminhos] ſe diſporá a dita deſcarga com a melhor ordem, & diſtribuiçaõ que for poſſivel; & os roes de cada hum dos barcos que troxerem tabaco, viráõ aſſinados pelos Guardas dos navios, que eſtiverem a bordo vigiando, & pelo Feitor que o vier conduzindo até ſe recolher, na fòrma coſtumada, para a Alfandega; & os ditos roes ficaráõ em poder do Official a que toca, na ſobredita, & coſtumada fórma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá muy particular cuidado, em que os Feitores façaõ ſua obrigaçam, & conduzaõ os tabacos dos navios até dentro da Alfandega; porque eſta he huma das principaes.

Aſſim

VIII.

Aſſim como na Alfandega for entrando o tabaco que ſe deſcarregar dos navios, ſe irá logo arrumando com ſeparaçam das partidas, & depois de ſeparadas, viràm todas, cada huma de per ſi, á balança, que de preſente ha, onde ſeram pezadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, & Eſcrivaõ della; & ſacando-ſe bilhete do dito pezo, ſe carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-ſe por ellas, pelos livros do regiſto que vierem do Braſil) em hum livro, que para iſſo haverà, para conferir com os regiſtos; & neſta conferencia ſe porá em arrecadaçam o tabaco que faltar; & para ſe tomar razaõ, & conta em quanto as partidas ſe não deſpacham, & carregaõ nos livros da receita, de donde o Theſoureiro ha de ſacar os eſcritos ſobre o dono do tabaco, ou a peſſoa a quem vier remetido, a reſpeito de quatro, oyto, & doze mezes, & ſerà o aſſento na fórma coſtumada, com todas as declaraçoens neceſſarias, lançando-ſe ao meſmo tempo no livro da receita, & no da conferencia, por dous Eſcrivaens da Meſa grande da Alfandega, como hoje ſe obſerva; & para o dito pezo, pelo qual ſe haõ de pagar á minha Fazenda os dereitos de mil & ſeiſcentos reis por arroba, por entrada, pondo-ſe na balança, dando-ſe dous arrateis por arroba, do que pezar bruto o tabaco, os quaes ſe abateráõ do pezo, & do que ficar liquido, ſe haõ de pagar os direitos, com declaraçam, que na balança em que ſe pezar o dito tabaco, naõ ha de haver menos pezo que o de arroba.

IX.

A regra, & ordem que o Provedor da Alfandega obſervarà no pezo das partidas, ſerà deſpachar em primeiro lugar as daquellas peſſoas que quizerem deſpachar; porque primeiro eſtam os que procuram os ſeus deſpachos, do que os que não tratam delles; & as que deſpacharem, (com o bilhete) que appreſentaráõ na Meſa do Provedor, paſſado do livro da balança, ſe fará carga, no livro da Receita, & no da conferencia, como de preſente ſe praticà, ſahindo com a importancia dos direitos, a reſpeito de mil & ſeiſcentos reis por arroba, & nos aſſentos ſe accuſarám as folhas do livro da balança; por ſer conveniente, que todos os livros confirão huns com os outros.

Nas

X.

Nas partidas que ficarem sem que os senhorios dellas tratem de as despachar, feita a separaçaõ, & acabada a descarga, mandará o Provedor pôr Edital de trinta dias de tempo, para nelles as pessoas a quem pertencerem as ditas partidas acudam a manifestalas, para que assim se carreguem, & a seus tempos se paguem os direitos que á minha Fazenda se devem; & aos que acudirem, dará o dito Provedor despacho na fórma costumada; & dos que não acudirem, mandará fazer relação, em que se declare os rolos, & arrobas de cada pessoa, com o qual darà conta na Junta, por onde se mandarám arrematar os tabacos de que naõ apparecéraõ seus donos, na forma que até agora se fez, sem prejuizo dos fretes, & direitos, aonde a dita Junta procederá como lhe parecer justiça.

XI.

O tabaco que se houver de navegar para fora para os portos Estrangeiros, onde costumaõ ir, pagará de sahida hum tostam por arroba, na forma que até agora se pagava, & terá a mesma liberdade que hoje tem, [& naõ encontrar as ordens particulares) & todo o Mercador o poderá navegar, & sahirá da dita Alfandega com hum feitor della, o qual o irá meter a bordo; & na embarcação em que houver de ir, se meteráõ Guardas, em quanto estiver á carga, & o Guarda mór do mar terá cuidado de vigiar de d a, & de noite, os navios que estiverem a ella, ou já carregados, & terá a dita vigilancia até que sayão pela barra fóra; para que o tabaco se naõ tire, nem baldee em outras embarcaçoens, ou barcos; & terá outrosi o dito Guarda mòr jurisdiçam para impedir, que aos ditos navios não chegem barcos, ou outras quaesquer embarcaçoens, em que se possa fazer descaminho.

XII.

Todo o tabaco que se embarcar para fóra, levará huma marca Real, que cada anno se fará diversa, para que no caso em qué se descaminhem alguns rolos, se conheçaõ pela dita marca, serem descaminhados; a qual se porá nas cabeceiras, & ilhargas dos

dos rolos, & haverà hum livro da ſahida onde ſe lance todo o tabaco que for para fóra, declarando-ſe nos aſſentos, quem o deſpacha, para onde, & em que navio carrega, para ſe ſaber que tabaco foy para qualquer dos portos da Europa. E os manifeſtos dos Mercadores ſe apurem, quando ſe entenda ſer conveniente que os ditos manifeſtos ſe deſobriguem, & neſte particular, ſe obſervaràm em primeiro lugar as condiçoens que tenho prometido ao Contratador deſte genero, & Ley que fuy ſervido mandar promulgar em vinte & dous de Junho de mil & ſetecentos, com a limitação da Ley feita em vinte & quatro de Setembro do dito anno. E os mercadores, ou quaeſquer outras peſſoas que deſpacharem o dito tabaco para fóra, faràõ os manifeſtos, & mais termos na fórma das ditas Leys.

XIII.

E como todo o tabaco vem regiſtado do Braſil, & ſeja mais difficultoſo o deſcaminho, e os tranſgreſſores deſte genero poderáõ buſcar meyos para o deſcaminhar na meſma Alfandega aonde ſe recolhe, & convir muito a meu ſerviço evitar todo o prejuizo que pòde reſultar á minha Real Fazenda: Hey por bem, que o Provedor da dita Alfandega ordene aos dous Guardas do Almazem grande, em que ſe recolhe todo o tabaco quando ſe deſcarregam as Frotas, que por nenhum modo deixem entrar no dito Almazem peſſoa alguma, mais que os donos delle; e os Mercadores, ou ſeus Caixeiros, que forem com os ditos donos ajuſtar as compras das ſuas partidas, naõ conſentindo por nenhum modo ſe abraõ rolos nem furem ſenão em preſença de ambos os ditos Guardas, & depois de viſtas pelos compradores as amoſtras, as faràm os ditos Guardas meter nos meſmos rolos ſem ficar alguma de fòra, fazendo logo pregar, & unir as roturas de ſorte, que os rolos fiquem outra vez fechados.

XIV.

E parecendo que àlem dos ditos Guardas devem aſſiſtir outros Officiaes, o Provedor mandará aſſiſtir os mais que lhe parecer, quando ſe abrirem rolos no dito Almazem; & porque a porta delle fica na caſa do deſpacho, terá da ſua Meſa grande cuidado em que a elle for, não conſentindo entre peſſoa alguma de

de fofpeita; & advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, feráõ logos expulfos; & caftigados com toda a feveridade; por fer a fua principal obrigação, guardar o dito Almazem; & a porta que efte tem para o mar, por onde entra o tabaco quando fe defcarrega a Frota, fe naõ abrirà em nenhum cafo fóra do tempo da defcarga, & quando no tempo della fe abrir, eftará na dita porta hum Efcrivão da Mefa grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem eftarà o Porteiro, & tudo o mais que pertencer à boa arrecadaçam da entrada, & defcarga do tabaco, não deixando fahir pela dita porta do mar peffoa alguma.

XV.

E porque os defcaminhos dos Almazens do Jardim, onde fe recolhe o tabaco já defpachado pelos Mercadores, dependem de mayor vigilancia, naõ confentirà de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que eftá dentro da Alfandega, & vay para o Jardim, efteja aberta, fe naõ em quanto for entrando a partida, que da Alfandega fahir defpachada, & em quanto for paffando, mandará affiftir hum Feitor á dita porta, & fe nam abrirà fe nam quando houver de paffar outra defpachada.

XVI.

E para que na porta que os ditos Almazens tem para o mar haja mayor refguardo, mandarà o Provedor affiftir a ella hum Feitor com o Porteiro, ordenando-lhes, que não deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem peffoas defconhecidas, & de fofpeita fe naõ os Mercadores que lá tiverem tabacos.

XVII.

Haverà na dita porta duas chaves, de que terà huma o Porteiro, & outra o Feitor, para que fe não abra, nem feche, fem eftarem ambos, & havendo Mercador, ou Mercadores que queirão caldear, refazer, & concertar o feu tabaco, o diràõ ao Guarda mór, o qual darà parte ao Provedor, para mandar affiftir hum Feitor no Almazem em que fe beneficiar o tal tabaco, com ordem que nelle não deixe entrar peffoa alguma, mais que os homens de trabalho, & o dono do tabaco, ou feus Caixeiros, nam

D

con-

consentindo levem cousa alguma para fóra.

XVIII.

E naõ havendo livres tantos Feitores, quantos forem os Almazens em que se concertar o tabaco, mandará o Provedor hum dos Meirinhos, ou dos seus Escrivaens das varas, ou hum Guarda, & finalmente repartirá os ditos Officiaes como lhe parecer, em fórma que se não falte a estas cautelas; & faltando Officiaes, encarregará a hum a assistencia de dous Almazens, visto estarem muitos misticos, assim de que não succeda se descaminhem tabacos de huns para outros, de que póde resultar prejuizo aos Mercadores, & á minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim, necessitaõ muitas vezes de beneficio, & as casas que ha nelle não saõ tantas, quantas os donos do dito tabaco, para cada hum delles se dar casa particular, em que se lhes concerte: Hey por bem, que o Provedor as distribua entre todos, como lhe for possivel; mas em fórma, que os que tiverem grandes partidas fiquem com os que as tiverem iguaes, & os que as tiverem pequenas, em todo o caso os ajunte com aquelles que as tiverem na mesma fórma; por ter mostrado a experiencia, que entrando com ruins partidas, sahirão com ellas melhores.

XX.

Os Feitores, & Officiaes que nos Almazens assistem, terám grande cuidado em naõ deixar passar tabaco de huns para outros, & ás horas em que se costuma dar descanço para comerem os trabalhadores, os mandarám sahir para fóra delles, & fecharám as portas, & depois as virám abrir para continuarem o seu trabalho; com tal cuidado, que naõ haja queixa de que se perde o tempo por sua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Almazens do Jardim encarregará

rà o Provedor, tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, & mais Officiaes que nelles assistem, naõ faltem ás suas obrigaçoens em nenhuma das ditas circunstancias, & que tome muito por sua conta ver tudo o que se faz pessoalmente; para que a sua assistencia, & respeito evite os descaminhos, principalmente nos Almazens em que se estiver concertando tabaco; & o mesmo fará o Escrivão do seu cargo, & que todos os dias infallivelmente ao sahir para fóra, sejaõ apalpados os trabalhadores; & parecendo ao dito Guarda mór necessario fazerse a mesma diligencia com pessoas de mayor supposiçam, a mandarà fazer em sua presença, pelo mesmo apalpador; & achando-se tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra pessoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remeterá ao Conservador; & os homens de trabalho que forem achados com tabaco, não seram mais admittidos a trabalhar nos ditos Almazens, àlem das mais penas, que por este Regimento lhes saõ impostas.

XXII.

E para melhor me servirem os Officiaes dos Almozens do tabaco, o Provedor da dita Alfandega farà distribuiçaõ nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que naõ haja queixa; & desta sorte saberá cada hum o que ha de fazer; & faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigaçam, o Provedor o mandarâ logo prender; & darâ conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; & advertirá aos ditos Officiaes, que o qúe naõ fizer o que deve a meu Real serviço, serâ irremissivelmente expulso do officio, além das mais penas com que ha de ser rigorosamente castigado.

XXIII.

E porque póde ser factivel, que os homens que trabalham com os rolos, descaminhem algum tabaco, ordenarâ o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para a Alfandega os tabacos, as companhias dos trabalhadores se distribuiràõ em tal fórma, que huma companhia ande da porta por onde entrar o tabaco para dentro, & outra da banda de fòra, sem que huns sayaõ para fóra, nem outros entrem dentro no Almazem, & entre

por-

portas, paſſaráõ os rolos huns aos outros, & acabado o ſeu trabalho, ſerão muy bem apalpados; porque fiados em que ſe naõ faz com elles eſta diligencia, pódem fazer grandes deſcaminhos.

XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda môr, que tenha muito cuidado em que os trabalhadores que caldeaõ, enrolaõ, & concertaõ o tabaco, todas as vezes que ſahirem para fóra dos ditos Almazens, (que ſeráõ as menos que for poſſivel) ſejaõ infallivelmente apalpados; & aos homens que nos ditos Almazens trabalhaõ nos carretos dos rolos, & embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Almazens, em que ſe eſtiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, ſem licença do Guarda mór; & quando lha der, irá com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirà, que haõ de incorrer na pena do perdimento de ſeus officios, & nas mais que parecer, ſe diſſimularem; ou conſentirem qualquer deſcaminhos; & que ſe naõ tirem dos poſtos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou ſeja no Jardim, ou na Alfandega; & que em nenhum dos Almazens delle entrem, ſem o dito Provedor os mandar.

XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra peſſoa alguma de qualquer qualidade, & condiçam que ſeja, entrará nos Almazens do dito Jardim; porque naõ haja occaſiaõ de trazerem amoſtras, nem de paſſar tabaco; & para o meſmo fim, eſtará ſempre fechada a porta que vay da Alfandega para os ditos Almazens, & a chave della em mão do Provedor, que ſómente a mandarà abrir, quando paſſar tabaco deſpachado, & tanto que ſe recolher, ſe fechará logo, & guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

E porque da exacçam dos apalpadores que aſſiſtem no Jardim depende muito á boa arrecadaçam do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o mayor cuidado façam eſta diligencia, & naõ deixem veſtir os trabalhadores quando ſahirem do ſeu trabalho, em quanto naõ eſtiverem apalpados. E ſendo caſo que o

Con-

Contratador tenha má ſoſpeita, de que algum dos apalpadores naõ fazem bem ſua obrigaçaõ, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe juſta, & racionavel, os deitarà fóra, & meterá outros á ſatisfaçaõ do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, obſervarà o Provedor na execuçam de ſeus bens o meſmo que ſe manda no Foral da Alfandega do Reyno; o qual guardarà em tudo o mais, que naõ for diſpoſto neſte Regimento, & que ſe puder applicar a adminiſtraçam, & fórma da Alfandega do tabaco.

REGIMENTO

QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR do tabaco deſta Corte, & mais Conſervadores, & Superintendentes dos portos deſte Reyno, & Ilhas adjacentes.

I.

TAnto que as Frotas do Braſil eſtiverem das Torrès para dentro, o Preſidente da minha Junta do tabaco, ou quem ſeu cargo ſervir, terá aviſo pela minha Secretaria de Eſtado, da chegada da dita Frota, & chamará logo o Conſervador, que com o Guarda mór do mar da ſua repartiçam, & mais Officiaes, vá dar buſca nas embarcaçoens, & examinar com toda a exacçam os forros dellas, & das lanchas, de vante á ré, ou das cameras, camarotes, & debaixo da tolda, batentes das portinholas das artelharias, & achando tabaco nas ditas partes, procederà a prizaõ contra os Meſtres Carpinteiros, & Calafates dos navios, em que ſe achar tabaco eſcondido, de qualquer qualidade que ſeja, aſſim por lhes ſer prohibido, como por terem feito termo no

Braſil,

Brasil, em que se obrigàraõ á pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, & diligencias chamarà os Patroens mòres, Mestres Carpinteiros, & Calafates da Ribeira das Naos de minha Coroa, & Junta do Commercio, que como officiaes do mesmo officio, faràõ esta averiguaçam, & tem ordem minha para estarem promptos para tudo o que lhes mandar; & as taes diligencias se faràõ em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; & darà as ditas buscas por tres vezes; a primeira à chegada das ditas embarcaçoens; a segunda no meyo da descarga; & a ultima no fim della.

III.

Outrosim farà examinar as praças das armas; cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, & pedreiros nas suas recameras, & dentro das peças, & achando nestas partes tabaco, prenderà os Condestaveis, & Sota-Condestaveis; porque àlem da sobredita razão, tem feito termo de nas ditas partes naõ trazerem tabaco, sugeitando-se à sobredita pena.

IV.

Mandarà tambem ver os barris que se despejàram da polvora, & achando tabaco em algum delles, procederà contra os Meirinhos das naos, que por termo que fizeram, se obrigàram a dar conta dos descaminhos que se acharem nos ditos barris. E na mesma fórma darà busca nas caixas da Botica, & achando-se nellas tabaco, prenderá os Cirurgioens, que por outro termo se obrigàrão aos dascaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinarà as despensas, & payoes dos navios da Junta, & Comboy, & procederà pelos descaminhos que se acharem nelles, contra os Payoleiros, & Despenseiros, que por outro termo, que no Brasil fizerão, estaõ obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despensas, & payoes, obri-

obrigando ſe por elle, a ſerem caſtigados, com aquellas penas que eſtão eſtabelecidas por minhas Leys contra os que o deſcaminhão.

VI.

E além das partes referidas, & nomeadas, farà buſcar, & examinar todos os mais lugares dos ditos navios, & procederà contra os culpados dos deſcaminhos que ſe achárem, na fórma das minhas Leys.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandarà deitar cadeados nas eſcotilhas, & eſcotilhoens, o que encarregará ao Guarda mór do mar; o qual meterá tambem Guardas nos ſobreditos navios, & eſtes ſerám nomeados pelo Contratador, no caſo que Eu não mande o contrario; & os ditos cadeados ſe naõ abrirám mais, que para ſe tirar o tabaco, & mais fazendas que ſe houverem de deſcarregar para as minhas Alfandegas: mandará tambem fechar as portinholas das peças, de ſorte que ſe não poſſam abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero.

VIII.

Ordeno, que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcaçam vá a bordo dos navios das Frotas que vierem do Braſil, nem cheguem a elles por nenhum modo, & os que o contrario fizerem, incorreráõ na pena de açoutes, & lhes ſeráõ queimados os barcos; & na meſma fórma, & debaixo das meſmas penas incorrerám os que depois de recolhidos neſte rio os ditos navios, forem abordo delles das Ave Marias por diante, em quanto não eſtiverem deſcarregados, (ſalvo na urgentiſſima neceſſidade de tormenta, ou perigo do navio) & baſtarâ em qualquer dos dous caſos aſſima referidos a achada para prova, & execução das ditas penas, que ſeraõ inviolavelmente executadas em todos os que forem contra eſta ordem.

IX.

Eſta prohibiçaõ ſe não entenderá com os barcos que forem aos ditos navios depois do Sol poſto, que ſaõ mandados pela repar-

repartiçaõ da Alfandega para o ſerviço della, & arrecadação de minha Fazenda, nem pela repartiçaõ da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

X.

E porque os Capitaens, Meſtres, & Contrameſtres de naos de Frota, Comboy, & da India, fazem termo no Braſil, em que ſe obrigaõ a naõ carregar, nem conſentir nos ſeus navios tabaco algum de pó, nem de rolo, mais que o regiſtado, & a naõ levar tabaco algum a nenhum porto deſte Reyno, nem Ilhas, & a vir em direitura a eſta Cidade, os que trazem carga de tabaco, & o naõ deſembarcarem em outra parte, & à fazerem exactas diligencias nas ſuas naos por averiguar ſe vem nellas algum tabaco deſcaminhado, & a prender os culpados, & dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandey dar.

XI.

Tirarà o dito Conſervador devaça com toda a exacçaõ, para averiguar ſe os ditos Cabos, Capitaens, Meſtres, & Contrameſtres obſerváraõ os ditos Regimentos, como deviaõ, ou faltáraõ à obſervancia delles, para ſerem caſtigados; & de tudo o que obrar no particular referido, & o mais que reſultar das ditas diligencias, darà conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devaça.

XII.

Eſta meſma ordem ſe naõ entenderá com os navios que vierem do Braſil deſtinados para a Cidade do Porto, & trouxerem tabaco regiſtado, que por condiçaõ tenho ſó permitido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

DO QVE HA DE OBSERVAR ASSIM o dito conſervador da Corte, como os mais Conſervadores, & Superintendentes dos portos do mar.

I.

E Porque tenho reſoluto, que nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, & condiçam que ſeja, uſe neſte Reyno mais que ſómente do tabaco do Braſil, fabricado nos meus Eſtancos Reaes, aſſim deſta Cidade, como da do Porto, & por nenhum modo dos que tomão os Eſtrangeiros, produzido nas ſuas terras, & Conquiſtas, nem em pò, nem em fumo, nem ſimplez, nem compoſto, ou miſturado com o tabaco das Conquiſtas deſte Reyno, o Conſervador do tabaco, & mais Miniſtros delle aſſima declarados, tanto que chegarem aos portos deſte Reyno navios Eſtrangeiros [de qualquer Naçaõ que ſejaõ] em que vem o dito tabaco, de que elles uſaõ, irào logo a bordo com os ſeus Officiaes, & daráõ buſca com toda a exacçam em os ditos navios, & o tabaco que acharem aos Marinheiros, paſſageiros, & quaeſquer outras peſſoas, mandaráõ vir para terra.

...je por Ley de 22. Mayo de 1706. ...he toma todo, e ...e acha algum de... ...s do manifeſto ſaõ ...urſos nas penas ...Tranſgreſſores.

II.

E porque os Eſtrangeiros naõ fiquem ſem tabaco para ſeu uſo, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buſcas, ſaberàõ dos ſeus Capitaens, & Meſtres o tempo que haõ de ter de demora naquelles portos, & deixarám em cada navio, do ſeu tabaco, o que eſtimarem lhes ſerà neceſſario no dito tempo que ſe detiverem, & o mais que lhes houver de ſervir na torna viagem, mandaráõ vir para terra, aonde o faràõ pór em depoſito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para que ſenaõ deſcaminhe, & eſteja com toda a ſegurança; & no caſo que alguns dos navios ſe detenham mais tempo que o declarado, lhes daràõ do ſeu tabaco depoſitado, o que parecer neceſſario para a deten-

detença, & à partida dos ditos navios, tendo jà dado á vela, lho mandarám entregar, para seus donos usarem delle na viagem, com tal pontoalidade, que não haja queixa, nem pela demora da entrega, nem pela diminuiçaõ, ou falta.

III.

E mandaráõ pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que naõ deitem tabaco algum em terra; & faráõ todas as diligencias, que entenderem precisas, & necessarias, para que o dito tabaco se naõ possa tornar a introduzir em terra.

IV.

E havendo no destricto de quaesquér Conservadores, & Superintendentes, pessoa, ou pessoas, que sem embargo da dita prohibiçaõ, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos estrangeiros; na fórma assima declarada, os ditos Conservadores, & Superintendentes procederáõ contra elles a prizaõ; tomando por perdido todo o tabaco que for acchado a qualquér das ditas pessoas.

V.

Os Conservadores, remetendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciando na fórma das Leys estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; & o Conservador desta Corte trará os autos á dita Junta, & os sentenciará com os Ministros de letras della, na fórma das ditas Leys, sem que as ditas pessoas se possaõ escusar por via alguma, ainda mostrando, & provando que lho deraõ, & o naõ compràraõ.

VI.

E porque convem muito á meu serviço evitar o damno que se póde seguir de se introduzir neste Reyno o dito tabaco, o Conservador desta Corte, & mais Conservadores, & Superintendentes, tiraráõ todos os annos huma devaça dos descaminhos deste tal tabaco, & procederáõ contra os culpados na fórma assima referida,

FO'RMA QUE SE HA DE OBSERVAR na Praça de Cascaes.

I.

TAnto que da Villa de Cascaes se avistarem as naos da Frota do Brasil, ou houver noticia dellas, terà grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a cavallaria, & que nenhum barco, ou outra embarcaçaõ vá a bordo de navio algum, para evitar o baldearse tabaco; & achando-se que algum Barqueiro, ou outra qualquer pessoa foy a bordo de navio, o mandarà prender, & a todos os que o acompanharaõ, ainda que conste naõ trouxeraõ tabaco, & reprezarlhe-ha o barco, & os naõ soltará sem ordem minha, a quem darà conta, individuando todas as circunstancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas comminadas nos Editaes; que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes publicas, & costumadas da dita Villa.

II.

Achando-se que em algum barco, ou em outra embarcaçaõ se baldeou tabaco de qualquer qualidade, & em qualquer quantidade que seja, mandará reprezar as ditas embarcaçoens, & tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depositar por conta, & pezo em maõ da pessoa que lhe parecer, & fará dar busca pelos officiaes do Terço mais capazes, & intelligentes, em todos os barcos, & embarcaçoens que vierem do mar; advertindo, que naõ sejaõ filhos da terra aquelles, a quem encarregar estas diligencias. E prezos os Barqueiros, & mais complices, os remeterâ com o tabaco; que lhes for achado, a esta Corte, ao Desembargador Conservador do tabaco, para lhes fazer perguntas, & proceder às mais diligencias que lhe parecerem necessarias.

Em

III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas desta barra para dentro, mandará, que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça, se lhe dê parte, & terá prevenido, que nenhuma pessoa ponha pé em terra, nem descarregue fato, nem outra alguma cousa, sem lhe mandar fazer a dita busca, & proceder a prizão contra os culpados, como, fica dito.

IV.

E porque póde succeder, que sem embargo de todas estas prevençoens, & diligencias, se descaminhe algum tabaco, & o tirem para terra, escondendo-o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, & outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilação dar busca nos ditos Conventos, casas, & mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; & todo o que for achado, se tomará por perdido, & procederá a prizão contra os culpados seculares; & da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me dará conta, para a mandar remeter a seus Juizes competentes.

V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandarà o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcaçoens que forem àquella Praça, & continuarà em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem à descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderà sahir em barcos da barra para fóra, & buscar o porto da dita Praça, como mais livre; & assim convem, que em todo o tempo da dita descarga haja no dito porto toda a cautela, para que se naõ descaminhe.

VI.

Aos Cabos dos Fortes sugeitos à jurisdição daquella Praça encarregarà o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se póde desembarcar, tenhão toda a vigilancia

lancia nos barcos, & embarcaçoens que chegarem a ellas, & naõ consintão tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, & sentinellas necessarias; & o tabaco que acharem nas buscas, & diligencias que fizerem o tomaràõ por perdido, & prenderàm os culpados, & daràõ parte ao dito Mestre de Campo, o qual os remeterà na fórma assima declarada.

VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, caravellas, & embarcaçoens, que todo o anno navegaõ para alguns portos do meu Reyno, & Dominios, Costa de Castella, & para outras partes da Europa, de que poderá vir tabaco, para se introduzir neste Reyno; mandará o dito Mestre de Campo dar busca, & varejos em todas as embarcaçoens que chegarem dos ditos portos, & ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado a respeito dos navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos portos de sua jurisdiçaõ, se possa introduzir tabaco neste Reyno.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, caravellas, barcos, & mais embarcaçoens, teràõ os Officiaes, Soldados, & mais pessoas que as fizerem, hum tostaõ por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado à Junta lhe pague na fórma, & com as condiçoens neste Regimento declaradas.

IX.

Nos navios que sahem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, & portos de Castella, & mais partes, terà a mesma vigilancia, para que à sahida da barra se não tire delles tabaco, prohibindo irem a bordo, procedendo contra os que là forem, como assima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas; & mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarcaçoens que sahem desta barra para fóra, tornaõ arribadas por respeito do tempo, & se dilataõ alguns dias, em todos os que alli estiverem, não consentirá que vaõ a bordo, & terà nas embarcaçoens que tiverem do mar a mesma vigilancia, & parecendolhe

do-lhe que póde meter Guardas a bordo, o fará, nomeando para estas occupaçoens os Soldados que lhe parecer, representando-me o Salario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes, & Estrangeiros que vierem arribados à dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de suas navegaçoens, ou para tomar mantimentos, & saberá delles a causa porque arribáram, & que tabacos levão, & para que parte, & em quanto não sahirem, farà ter as mesmas cautelas, que ficam referidas; & sendo caso, que sem embargo de todas as precauçoens, se tire algum tabaco, o dito Mestre de Campo reprezarà o navió, ou embarcaçoens & me dará conta.

XI.

E quando o dito Mestre de Campo sahir da dita Praça para està Corte, ou outra qualquer parte, observará, & executará o Sargento Mayor da sobredita Praça, & sua falta, o Capitão mais antigo; que em seu lugar servir, tudo o que assima dito mando faça o Mestre de Campo, & lhe encarrego o cuidado em todas as sobreditas diligencias, com a exacçam, & vigilancia em todo o tempo, para se evitar o prejuizo, que da falta dellas póde resultar a tam util rendimento, como he o do tabaco, que por estar applicado à defensa deste Reyno, he negocio mais importante a meu Real serviço.

XII.

E achando o dito Mestre de Campo, ou quem em sua falta seu lugar servir, que álem do que lhe mando observar, saõ necessarias outras precauçoens, & diligencias, as fará executar; & sem embargo do que não for expresso nesta fórma, obrará nos casos occurrentes, o mais que lhe parecer convem á boa arrecadaçam de minha Real fazenda, & de tudo me dará conta.

RE-

REGIMENTO

QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO BRASIL, na arrecadaçaõ do tabaco.

I.

HAverá na Cidade da Bahia, & Pernambuco hum Miniſtro de letras, que ſerà hum Deſembargador da Relação, em o qual lugar tenho nomeado o Deſembargador Joſeph da Coſta Correa, que ſervirà de Superintendente; & em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a aſſiſtencia dos deſpachos, & boa arrecadaçam do tabaco, para a qual ſe faràm os livros neceſſarios, em que ſe lancem os aſſentos por dous Eſcrivaens, & hum Juiz da balança, como hoje ſe obſerva, & o dito Miniſtro rubricarà os taes livros.

II.

Aſſiſtirà o dito Miniſtro na caſa deputada para o deſpacho, na qual haverá huma Meſa grande; & terá dous Eſcrivaens, os quaes ſe aſſentarám, hum defronte do outro, & eſcreverà hum no livro da Emmenta, & outro no do Regiſto, fazendo ambos, & cada hum em ſeu livro, titulo a cada navio ſeparado, com papel baſtante, onde ſe vá aſſentando com ſeparaçam, para que ſe não confunda hum navio com o outro; & o meſmo farà o Juiz da balança no ſeu livro; & o Eſcrivaõ da Emmenta tomará no ſeu livro os pezos, aſſim, & da maneira que o Juiz da balança os tomar no ſeu, & tudo ſe irá ſeguindo na fórma abaixo declarada.

III.

Eſtará defronte, & perto da balança hum bofete pequeno com ſeu aſſento, aonde aſſiſtirá o Juiz com o ſeu livro, & viràõ

os

os carregadores pedir licença ao Miniſtro para pezar, & darſe o nome de quem carrega, & para que navio, ao Juiz da balança, declarando-ſe a peſſoa para quem ſe remete; & feito o primeiro pezo, dirà o Juiz da balança para a Meſa grande em voz alta ao Eſcrivaõ da Emmenta: Tal navio em tantos de tal mez deſpacha Foão: & logo o dito Eſcrivão buſcará o titulo de tal navio, & irá aſſentando os pezos no dito livro, na fórma que lhes for dando o dito Juiz, & lhe reſponderá, para lhe conſtar que o ouvio, & percebeo o que lhe diſſe, & acabada a partida, ſomará cada hum para ſi, & ſomado que ſeja, dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas livras; & com taes marcas. E ajuſtado hum com o outro, fará o Eſcrivão da Emmenta, termo de encerramento, em que aſſinará o Meſtre, ou a peſſoa que fizer as ſuas vezes, em como recebeo os ditos rolos em ſuas lanchas, para mandar a bordo do ſeu navio; & feito o aſſima dito, dirá o Eſcrivão da Emmenta do Regiſto: Em tantos de tal mez deſpachou Foaõ para tal navio tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas livras, & com taes marcas, como parece do livro da Emmenta, folh. & do canhenho da balança folh. & paſſarſeha logo bilhete pelo Eſcrivão da Emmenta, em que diga: A folha do livro da Emmenta ficão lançados tantos rolos, com tantas arrobas, & livras, que deſpachou Foão para tal navio, com tal marca. Em que aſſinarà o Miniſtro com o nome inteiro, & regiſtado pelo Eſcrivaõ do Regiſto, dizendo: Fica regiſtado a folh. tantos de tal mez, & anno: & aſſinará com o ſeu ſobrenome; & os ditos bilhetes iráõ na lancha, ou lanchas que levarem o tabaco, para que conſte vay deſpachado, & ficarám na mão dos Contrameſtres, os quaes não ſahiráõ dos bordos dos ſeus navios, em quanto eſtiverem á carga; & ſe por algum acontecimento ſahirem delles; deixarám a peſſoa que melhor lhes accomodar, para ficar em ſeu lugar, com o meſmo cuidado, a fim de que não tenhão depois a menor deſculpa, nem haja o menor deſcaminho; porque havendo algum, o dito Contrameſtre ſerá caſtigado com as penas que fuy ſervido eſtabelecer por minhas Leys, para depois conferirem os ditos bilhetes com a dita Emmenta, & carga dos navios, os quaes não hão de partir ſem a dita conferencia, & deſpacho do livro do Regiſto, da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que ſe ha de lançar nelle depois de fechada a Emmenta, para que do tal livro do Regiſto levem os livros fechados, & lacrados, com as Armas

 Reaes,

Reaes, & letras do finete que digão: Para a Junta do tabaco. A aprefentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de ir expreffado todo o tabaco da carga de cada navio; a faber: Carregou Foão tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas livras com taes marcas, a entregar a Foão; & conferiràm tudo depois de affinados os conhecimentos pelos Meftres, os quaes para a dita conferencia hão de aprefentar os feus livros dos conhecimentos; & os Contrameftres, os do Portaló, & os ditos bilhetes dos defpachos, por não haver confufaõ, ou defculpa, & embaraço, que por algumas vezes fuccede nas preffas, com que nas antevefporas da partida da Frota coftumão affinar.

IV.

Ao pé de cada balança haverá huma fornalha, para que o Marcador que houver de marcar os rolos, affim que fe pezarem os ditos rolos, & fe fizer cada pezo; & fe differ: A marca de tal navio; a peça o Miniftro, & pegue logo nella o dito Marcador, & a meta no fogo, & tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na coftura ao comprido, & fe tiver mais cofturas, em cada huma lhe porá a mefma marca, para conftar que nam foy aberto

V.

Haverá hum Guarda mór com feu Efcrivaõ, na fórma que fuy fervido refolver, o qual andará provendo as fentinellas nos poftos das entradas, & fahidas, & meterà Guardas nas embarcaçoens que vem à vela, & trazem tabacos, rodando as ditas embarcaçoens de noite, & de dia, para evitar os defcaminhos; & ontrofi haverà mais hum Guarda livros, & Porteiro da Cafa do defpacho.

VI.

Ordeno, & mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per fi, & pelos feus Sargentos móres, Capitaens, & mais Officiaes dos feus Regimentos, & partidos onde fe lavraõ tabacos, façaõ logo conduzir, fem dilaçaõ alguma, todos os annos o tabaco que os Lavradores tiverem beneficiado, & recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para às mais partes do Brafil, adonde ha tabacos, & que vem affim por mar, como por terra, def-

descarregar nos Trapiches, que tenho determinado, na fórma que se declara no capitulo seguinte; & o que naõ guardar esta ordem, (o que naõ espero) quer seja Official de milicia, quer Lavrador, serà prezo na cadea por tempo de tres mezes, & pagará para as obras della cem mil reis.

VII.

As embarcaçoens que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem, darâõ fundo junto ao Trapiche, & Almazens, que fuy servido eleger para este effeito, & serâ a qualquer hora que chegarem, para logo se porem sentinellas; & no mesmo tempo darâ o Mestre parte ao dito Ministro; o que cumprirá, sob pena de ser prezo na cadea, & pagar cem mil reis para as obras della; & debaixo das mesmas penas, nenhuma das ditas embarcaçoens que trouxer tabaco, ou caixas, chegará a bordo de navio algum, antes virà em direitura ao dito Almazem destinado para o tabaco; & trazendo só caixas de assucar, iràõ aos Trapiches costumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche, & Almazens destinados para elle, o que for em paos por enrolar, dará o dito Ministro licença a seus donos, pezando-lhos primeiro à sua vista, para o levarem aos Almazens, & casas onde se costumão enrolar, & beneficiar; o que se farà com toda a arrecadaçam, & declaraçoens necessarias, & depois de enrolado, & beneficiado, o tornaràõ a repor com toda a fidelidade, & se tornarà a pezar na mesma fórma, sob pena, se assim o não fizerem, de serem castigados com as que tenho estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco; por quanto todo ha de sahir dos ditos Almazens despachado, correndo a Emmenta no livro della, na fórma assima declarada no capitulo deste Regimento.

IX.

E para que melhor se faça esta arrecadação; ordeno que haja, (como cousa precisa, & necessaria) tres lanchas com Soldados; & em cada huma seu Cabo, & todos subordinados à ordem do Gurda mór, para fazerem as diligencias na fórma seguinte.

 Faràõ

Faráõ ronda de dia, & de noite, regiſtando as embarcaçoens que forem a bordo dos navios da Frota, & achando alguma que leve tabaco ſem o deſpacho referido, (poſto que com effeito ſeja pezado, & ſahido do dito Almazem) o dito Cabo, ſeguindo as ordens do Guarda mòr, no caſo que eſteja preſente, & na ſua falta, a trará comſigo a dar parte ao Miniſtro; & as peſſoas que forem na dita embarcaçam, viráм prezas, para o Miniſtro mandar proceder contra ellas, na fórma das minhas Leys. E o Cabo que faltar ao que lhe mando, ſerà privados do ſeu poſto, & degradado para Benguela por tres annos, como tambem os Soldados, ſem remiſſaõ alguma: ſalvo, o que vier delatar diante do Miniſtro em ſegredo, ſem que o communique a peſſoa alguma, & o dito Miniſtro o terà tambem.

X.

Botarſe-há todos os annos bando, para que qualquer Marinheiro, ou peſſoa que ſouber que em qualquer navio vay tabaco deſcaminhado, & o vier delatar ao Miniſtro, (qual lhe guardarà todo o ſegredo) & com o meſmo lhe darà em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco, como tambem a parte que tocar ao delator, & a outra parte ſe remeterá â Junta do tabaco, em tabaco, viſto ſe lhe pagar em dinheiro; & no meſmo bando ſe declarará, que todos os Meſtres, ou Arraes de quaeſquer embarcaçoens que chegarem a bordo dos navios da Fróta, trazendo tabaco, ou caixas, eſtando ella carregando, ſem primeiro virem ao dito Almazem da balança, deſpacharem com o Miniſtro, ſeràõ degradados para Angola por tres annos, & pagaráõ mil cruzados parà as deſpezas do tabaco, & o barco ſerà queimado, & ſe o Meſtre, ou Arraes for preto, ſerà degradado tres annos para galés.

XI.

Farſe-ha todos os annos hum caderno, para que em preſença do Governador, & Capitão General do Eſtado do Braſil, & Pernambuco, com a aſſiſtencia do Eſcrivão de minha Fazenda Real, irem todos os Contrameſtres dos navios da Frota, naos da India, & do Comboy, fazer termo, em que aſſinem todos, no qual ſe declare, que ſe nos ſeus navios for algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer caſta, que não eſteja tomado razão delle,

le, com aſſento feito no livro do Regiſto, & Portaló, pagarám cinco toſtoens por cada arratel, & ſerá o tabaco perdido, & ſe de menos, vindo carregado no regiſto, ſeja caſtigado, com as penas dos tranſgreſſores do tabaco; por quanto nas vigilancias, diſpoſiçoens, & cuidado dos Contrameſtres, conſiſte toda a boa arrecadaçam, & para melhor a fazerem, daráõ buſca nos ſeus navios em todas as caixas, barris, & ranchos, em que poderá vir tabaco, ſem que peſſoa alguma lhes poſſa impedir fazer eſta diligencia; & ſe houver quem lha impeça, eſtando no Braſil, iráõ dar parte ao Miniſtro Superintendente deſte genero, o qual caſtigará os aggreſſores na fórma da Ley.

XII.

Os ditos Contrameſtres ſerão tambem obrigados a mandar à ſua viſta, & do ſeu fiel, dar furo de parte a parte pelo ſeu Tanoeiro, ou peſſoas que para iſſo tiverem, em todas as pipas, barris de agua, & de outras quaeſquer couſas que entrarem para dentro dos ſeus navios, para verem ſe levão tabaco de qualquer caſta que ſeja, & achando-o, viràõ dar parte, ou a mandaràõ dar logo ao Miniſtro Superintendente do tabaco, com todo o ſegredo, & havendo peſſoa, ou peſſoas que lhe impeção o fazer a tal diligencia, daràõ, ou mandaráõ dar parte ao dito Miniſtro, que procederà contra ellas como parecer juſtiça.

XIII.

E do meſmo modo os Capitaens, & Meſtres dos navios aſſinarám tambem outro termo, feito pelo Eſcrivaõ de minha Real Fazenda, em que ſe obriguem a não cooperar per ſi, nem por outra qualquer peſſoa, a que nos ſeus navios ſe leve tabaco algum, ſem ſer deſpachado pelo Miniſtro, na fórma declarada neſte Regimento, debaixo das meſmas penas por minhas Leys eſtabelecidas, & com toda a vigilancia, & cuidado fação exactas diligencias, para ſaberem ſe nos ſeus navios vay algum tabaco de qualquer caſta que ſeja deſcaminhado, & ſabendo no Braſil, daráõ logo parte ao Miniſtro que aſſiſte ao deſpacho delle, para proceder contra elles com as penas eſtabelecidas no capitulo ſetimo deſte Regimento contra aquelles que o tiverem levado aos navios ſem o deſpacho referido. E depois de partida a Frota,

daráõ

daráõ no diſcurſo da viagem duas, ou tres vezes buſca nos ſeus navios; & ſe por algum acontecimento, ſem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitaens, Meſtres, & Contrameſtres ſouberem, que vay algum tabaco deſcaminhado em ſeus navios, prenderáõ os tranſgreſſores, & os traráõ prezos, a entregar á ordem da Junta da Adminiſtraçam do tabaco, como tambem o tabaco que ſe lhes achar, exceptuando ſómente o que for para uſo da viagem das ſobreditas peſſoas.

XIV.

Ordeno outroſim, & mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, ſe expreſſe em hum capitulo do regimento, aos Cabos das Frotas do Braſil, que antes de partirem delle, ao embarcar da Infantaria, & gente do mar, vão os ditos Cabos com os ſeus Tenentes, & Contrameſtres, a dar buſcas muito exactas nos camarotes, ranchos, barris, & caixas, & no mais que nos ditos navios ſe embarca, para verem ſe vem algum tabaco de qualquer caſta que ſeja deſcaminhado, & achando-o, prenderáõ as peſſoas que o trouxerem; & no diſcurſo da viagem fação mais vezes eſta diligencia, & dem buſca a tudo do Porám para ſima, & diſto, & do mais que ſucceder, ſerão obrigados os ditos Cabos a mandar fazer auto pelos Eſcrivaens, & Meirinhos dos ſeus navios, & de tudo dem logo parte, aſſim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito; & rambem os meſmos Cabos ſeráõ obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitaens dos navios da Frota [como he eſtylo] nas anteveſporas da ſua partida, a declararem em hum capitulo dos meſmos Regimentos, a que os ditos Capitaens fação em ſeus navios as meſmas diligencias aſſima declaradas, para que aſſim conſte, que as fizeram, & dar cada hum a meſma conta; & ſabendo-ſe por qualquer via que ſeja, faltárão á menor circunſtancia deſte Regimento, ſeráõ caſtigados huns, & outros, com as penas determinadas por minhas Leys; & tudo o aſſima referido obſervaráõ na meſma fórma os meus Capitaens móres, & de viagem das naos da carreira da India, Meſtres, & Contrameſtres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, & Cutileiros do Eſtado do

do Brasil, em cada anno faràõ termo, em que se obriguem a não fazèr marca alguma de ferro, ou outro qualquer metal, na fórma, & como as que se mandarem fazer para se marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leys estabelecidas, que inviolavelmente se executaráõ nos transgressores.

XVI.

Os Mestres Carpinteiros, & Calafates, assim das naos da India, & do Comboy, que vierem para esta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, & Ilhas, faráõ termo, em que se obrigue a nam levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré como tambem pelos da camera, camarotes, & dos debaixo da tolda, & por dentro dos batentes das portinholas da artelharia, & nos forros das lanchas, na fórma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condestaveis, Sotacondestaveis, assim das naos da India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes no capitulo assima referidas, faràm tambem termo, em que se obriguem a naõ trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas suas recameras, & dentro das peças, na fórma referida.

XVIII.

Da mesma sorte faráõ termos os Despenseiros, & Payoleiros das sobreditas naos, que não traràõ tabaco algum nas despensas, & payoes.

XIX.

O mesmo termo faràõ na fórma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgioens das sobreditas naos, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das mesmas penas.

XX.

Os Meirinhos, & seus Officiaes, & fieis das naos da India, &

& Comboy, faráõ outrosi termo na fórma referida; em que se obriguem a naõ trazerem tabaco algum nos barris que se despejão da polvora, com comminação de encorrerem nas mesmas penas.

XXI.

Os Mestres das naos da India, Contramestres, Carpinteiros, Condestaveis, & Sota-condestaveis, Calafates, Cirurgioens, Meirinhos, seus Officiaes, & Fieis, Despenseiros, & Payoleiros, faráõ outrosi termo, na fórma declarada nos paragrafos assima; & mando o fação os que tem semelhantes officios nos navios Comboy, & da Frota.

XXII.

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres dos navios, que navegão para Viana, & mais portos, & Ilhas, faràõ termo de não levarem tabaco algum para os ditos portos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier registado, na fórma assima expressada, para a Cidade do Porto; porquanto por condição permitida ao Contratador deste genero neste Reyno, hão de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver na dita Cidade; o qual mando venha com a mesma arrecadação, que nos capitulos assima està declarada; & os Officiaes semelhantes aos assima nomeados neste Regimento, que trouxerem tabaco descaminhado nos lugares dos capitulos assima apontados, incorreráõ nas penas estabelecidas por minhas Leys, contra os transgressores do tabaco.

XXIII.

E outrosi faráõ termo na fórma declarada, todos os Capitaens, Mestres, & Contramestres, que navegão para esta Cidade, de naõ irem ao Porto, Viana, nem Rios de Galliza arribados por quererem: salvo, se houver tal temporal, que a todos conste não tiverão outro remedio, & neste caso teráõ taes vigias os Capitaens, Mestres, & Contramestres, com que se naõ tire tabaco algum, lembrando-se dos termos que tem feito.

XXIV.

Todas as peſſoas que pizarem tabaco para ſe vender, aſſim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, & Recife, faràm termo, em que ſe obriguem a não o venderem a peſſoa alguma que lho for comprar, mais que huma quarta, em quanto a Frota ſe detiver nos ditos portos.

XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, & Recife de Pernambuco faràõ tambem termo na meſma fórma, em que ſe obriguem a não recolherem nelles caixa, ou fecho de aſſucar, ſem examinarem ſe nellas vay algum tabaco, para o que as poderám furar de parte a parte, ſob pena de cinco annos de degredo para Angola, & de tres mil cruzados para as deſpezas que por minhas ordens ſe fazem com os Officiaes, que para a dita adminiſtraçam tenho mandado crear no Braſil.

XXVI.

Ordeno, & mando, que todo o tabaco que ſe embarcar para a Coſta da Mina, ſeja da terceira, & infima eſpecie, incapaz de carregar para o Reyno; & o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, & conhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcaçoens eſtiverem para carregar para a dita Coſta, vá a caſa do deſpacho do tabaco, com o Superintendente, & em ſua preſença examinarà rolo por rolo, dos que hão de ir, para que por nenhum acontecimento ſe embarque outro, que não ſeja das qualidades aſſima referidas; & outroſim ſe não embarque tabaco algum para a dita parte, ſenaõ da caſa do deſpacho; & para ſe fazer o dito exame, precederà primeiro licença do dito Superintendente, o qual aſſiſtirá em peſſoa a todos os que ſe fizerem; a qual averiguaçam lhe recomendo ſe haja nella com ſummo cuidado, & vigilancia, & leve comſigo o Eſcrivão da Emmenta, para tomar em caderno os pezos por extenſo, o nome de quem carrega, & o da embarcaçam; & feita a carga, paſſará o dito Eſcrivam bilhete ao Meſtre, para o Eſcrivaõ do Regiſto lhe paſſar certidam em como fica

despachado pela Mesa do despacho do tabaco, & sem ella não partirà,

XXVII.

E porque tudo o assima declarado neste Regimento póde com o tempo fazerse preciso o accrescentarse, ou diminuirse: ordeno, & mando que a Junta a seu arbitrio possa accrescentar, ou diminuir tudo o que entender ser mais conveniente a meu serviço, & respeitar a mayor utilidade delle.

REGIMENTO

DOS SUPERINTENDENTES COM o accrescentamento dos Capitulos 22. & 23.

EU ElRey faço saber, que tendo consideraçam ás utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Ministro de letras nas Provincias do Reyno, que com a occupação de Superintendentes da Administração do tabaco, conheção dos descaminhos delle, & procedam contra os transgressores da Ley, que sobre este particular mandey sob-estabelecer, fuy servido nomear cinco Ministros, para que cada hum na sua Provincia use dos poderes, & alçada, que por este concedo, pela maneira seguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco possaõ entrar com alçada nas terras da Rainha, minha sobre todas muito amada, & prezada mulher; nas do Infantado, & nas terras da Casa de Bragança, & de todos, & quaesquer outros Donatarios, & mandar a ellas seus Officiaes fazer as diligencias que forem necessarias.

Que

II.

Que os corregedores; Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra dem toda a ajuda, & favor necessario aos Superintendentes, & cumprimento a seus precatorios, com toda a pontualidade; & que não o fazendo assim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Administraçaõ do tabaco.

III.

Que os Meirinhos, & Escrivaens haõ de ser nomeados pela Junta, & haveráõ de ordenado, o Meirinho cincoenta mil reis, com obrigação de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Escrivão trinta mil reis por anno.

IV.

Que em todas as partes onde forem, se lhes há de dar aposentadoria nas terras da Coroa, & de quaesquer Donatarios, por tempo de hum mez sómente em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se dão aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pediràõ aos Ministros das Comarcas, & elles lhos darám, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possão os Superintendentes nomear, & dar provimento a outras pessoas, que levantem varas, & sirvão de Meirinhos, como costumão fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occasioens, para prenderem delinquentes, ou em aperto de conduçoens, & carruagens; o qual provimento não será mais que para a tal função.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, feráõ pagos a feis toftoens por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Efcrivaõ trezentos reis, fóra efcrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para fe evitarem defcaminhos de minha Fazenda, & para caftigo dos delinquentes.

VIII.

Que poffaõ executar per fi, & feus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens neceffarios em Praça publica, na fórma da Ley, affim pelas penas, como pelas cuftas.

IX.

Que poffaõ com os feus Officiaes vifitar todas as embarcaçoens, da mayor até a menor, tendo noticia que nellas fe defcaminha tabaco, & fazer nella tomadias, & prender os culpados.

X.

Que devem julgar as tomadias, como atè agora faziaõ os Confervadores, appellando por parte da Juftiça nos crimes, & nos cafos civeis, teráõ a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que fendo neceffario a cada hum dos Superintendentes fazer algum avifo de parte de donde naõ haja correyo, como no Reyno do Algarve, ou por fóra do correyo de qualquer parte, fendo o negocio tam grave, que poffa mandar correyo, & de terra em que o naõ haja, poffaõ os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarey pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes, [que haõ de fer duzentos & cincoenta mil reis por anno a cada hum] fe lhes paguem

guem no Eſtanco da terra em que aſſiſtirem com a ſua caſa aos quarteis, como ſe faz aos mais Julgadores, & na meſma fórma ſe pagarà aos Officiaes, que haõ de aſſiſtir com elle na meſma parte, para eſtarem mais promptos.

XIII.

Que ſe não poderáõ auzentar os Superintendentes das Provincias ſem licença da Junta; & auzentando-ſe com ella, ou tendo legitimo impedimento cada hum dos Superintendentes, ſirvaõ em ſeu lugar os Corregedores das Comarquas, cada hum na ſua, com declaraçam, que de todo o impedimento daraõ os ditos Superintendentes conta na Junta.

XIV.

Que viſto eu ſer ſervido deſocupar de todas as mais occupaçoens os Superintendentes, naõ ſejam obrigados a appreſentar no Deſembargo do Paço, para ſeus deſpachos, mais que certidaõ da Junta, como ſatisfizeram ao que por ella lhes foy mandado, & que no fim dos quatro annos de ſuas occupaçoens, ſe lhes tomará reſidencia como os mais Miniſtros.

XV.

Que poſſaõ mandar meter nas cadeas publicas, & nas dos Caſtellos, que tiverem cadeas, em que mais convier, as peſſoas que prenderem, ou mandarem prender, & que as peſſoas a cujo cargo eſtiverem aceitem os prezos ſem duvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reyno do Algarve, no crime do tabaco, naõ gozem do privilegio da homenagem, ſem embargo da Ord. do lib. 2. tit. 60. in principio, em que lhes foy concedido o privilegio de Cavalleiros, poſto que peaens ſejaõ.

XVII.

Que os Governadores das Armas, & Cabos de guerra, dem aos

aos ditos Superintendentes toda a ajuda, & favor necessario, & lhes mandem dar toda a Cavallaria, & Infantaria que lhes pedirem para as diligencias de meu serviço, & para este effeito mandarey escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, & favor aos Superintendentes, & naõ se lhes dando, daráõ conta na Junta.

XVIII.

Que possaõ entrar em Conventos de Frades, & dar busca nelles, sendo-lhes necessario, para o que mandarey escrever aos Prelados, lhes naõ impidaõ as diligencias, nem difficultem as entradas, constando aos Ministros, que nelles se achaõ alguns descaminhos.

XIX.

Que possaõ entrar em casa dos Titulares, & em todas as mais, sem excepçaõ de pessoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com quaesquer privilegios que tenha, valha aos culpados no crime do tabaco, & que delles seráõ tirados pelos Superintendentes, & seus Officiaes, & prezos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que haõ de tirar devaça géral cada anno na cabeça das Comarcas, & se tiverem noticia, que em alguma das Villas das Comarcas, em que estiverem devaçando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores; iràõ à dita Villa tirar devaça, & tomaràõ as denunciaçoens que lhes forem dadas pelos Contratadores, ou por qualquer outra pessoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, & sentenciarám os feitos dos culpados, dando appellação, & aggravo para a Junta, como até agora o faziaõ os Conservadores, & contra os ausentes procederáõ por Editos.

E por-

XXII.

E porque a experiencia tem moſtrado, que aſſim os Contratadores das Comarcas, como os ſeus Rameiros, por paixoens particulares ſe querem vingar de ſeus devedores, para o que requerem aos Superintendentes, mandem a partes diſtantes os Meirinhos, & Eſcrivaens, para vencerem ſalarios, que muitas vezes tem ſuccedido ſerem mayores que as dividas, em grande damno, & detrimento de meus Vaſſallos: ordeno, & mando, que nas Cidades, Villas, & Lugares em que houverem Meirinhos do tabaco, & nellas tiverem devedores, commettão eſtas diligencias aos taes Meirinhos, & no caſo em que não haja os ditos Officiaes na parte onde eſtiverem os ditos devedores, as commetterám os ditos Superintendentes àquelles Officiaes do tabaco que eſtiverem em menos diſtancia dos lugares aonde reſidirem, ou morarem os ditos devedores.

XXIII.

Que poſſam os Superintendentes levar as aſſinaturas que levam os Corregedores das Comarcas, na fórma diſpoſta pela Ley do Reyno.

XXIV.

Que para ſe mandarem ſequeſtrar, & embargar os bens dos Reos, na fórma que declára o §. 1. da Ley inſerta, ua que ſe paſſou em Junho de ſeiſcentos & ſetenta & ſeis, darào os Superintendentes conta á Junta.

XXV.

Que poſſaõ os Superintendentes tomar as querelas na fórma da Ley paſſada em Junho de ſeiſcentos & ſetenta & ſeis, § E os Peaens.

XXVI.

Que poſſaõ os Superintendentes, ſeus Officiaes, criados, & peſſoas que os acompanharem, uſar das armas, na fórma que pela Ley do Reyno o uſaõ os Corregedores das Comarcas.

Que

XXVII.

Que se dè posse aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça da Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neste Regimento se contém, mandarey escrever a todos os Donatarios do Reyno, para poderem entrar os Superintendentes, & os que seus cargos servirem, em suas terras, a devaçar, & prender, & fazer as mais diligencias, para arrecadação de minha Fazenda, & castigo dos culpados forem necessarias, & que aos prezos os poderám mandar levar para as cadeas que lhes parecer, & que os Donatarios em tempo de hum mez escrevão ás Justiças de suas Villas, & terras o sobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntarão pelos que delinquirão do primeiro de Janeiro de seiscentos & setenta & sete em diante.

XXX.

Que a Ley procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que seja,

XXXI.

Que os Superintendentes hão de trazer vara, & que possaõ condenar até quantia de dous mil reis, sem appellaçaõ, nem aggravo, para as despezas de minha Fazenda, as pessoas que desobedecerem a suas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes hão de ser Juizes, naõ só em quanto ao crime, mas tambem no civel: ordeno, & mando, que nas dividas do tabaco, de que não houver escrito, que excede-

rem

tem a quantia de dous mil reis, não possaõ fazer penhora nos bens dos devedores, sem que primeiro justifiquem as suas dividas, precedendo primeiro sentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados; Officiaes, & Cabos de qualquer qualidade que sejaõ, os Superintendentes os possaõ prender per si, ou passar precatorios para os Auditores os prenderem, & não lhes dando cumprimento, dem os Superintendentes conta na Junta, & nesta fórma mandarey escrever aos Governadores das Armas.

XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os possaõ suspender, & prover outros por tempo de tres mezes, os de que darão logo conta na Junta, com os autos da suspensaõ.

XXXV.

Que tanto que acabarem as devaças, daràõ conta á Junta, fazendo relaçaõ do que dellas constar, & dos culpados que nellas pronunciàrão, & prendérão. E resultando culpas contra alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, as faràõ tresladar logo, & as remeteráõ à seus Prelados, & Juizes competentes, de que daràõ conta á Junta, para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

XXXVI.

Que procuraràõ com todo o cuidado saber, se em algumas terras das suas Provincias se semèa, piza, ou vende tabaco fóra do Estanco, ou por alguma via se descaminha, & tanto que disso tiverem noticia, sem dilaçaõ alguma irãõ a ellas, (posto lhes não seja requerido pelos Contratadores) & procederàõ contra os delinquentes na fórma da Ley, tirando as testemunhas que lhe forem necessarias para summario ou devaça.

XXXVII.

Que o Superintendente que aſſiſtir no Reyno do Algarve, procederá nas materias de ſeu officio, com ſubordinaçaõ ſó á Junta, & independente do Governo do dito Reyno, & que não poſſa ſer avocada cauſa alguma do tabaco à Ouvidoria do Governo do dito Reyno.

XXXVIII.

Que nos livramentos, em que naõ houver parte, pelos denunciantes naõ quererem acuſar, & nos que reſultarem das devaças tiradas ex officio, fação os Eſcrivaens dos Superintendentes o officio de Promotores da Juſtiça, offerecendo por parte della os libellos.

XXXIX.

Que eſte Regimento ſe regiſtará nas cabeças das Comarcas, & nas Védorias géraes; o qual terá a meſma força de Ley, & ſeu vigor, & ſe cumprirá em tudo, como nelle ſe contém.

PENAS.

ESTABELECIDAS CONFORME AS LEYS promulgadas nos annos de mil & ſetecentos, & de vinoe & oyto de Setembro do dito anno, ſetenta & quatro, ſetenta & ſeis, oytenta & quatro, oytenta & nove, & noventa & ſeis, contra os tranſgreſſores do deſcaminho do tabaco, reſoluçoens, & mais caſos em que nellas ſe incorre.

I.

Toda a peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, que ſemear tabaco, ou mandar ſemear, & os que forem ſocios na dita ſementeira, & os que derem a ella ajuda, ou favor.

Aſſim

II.

Aſſim meſmo, todas as ſobreditas peſſoas de qualquer qualidade que ſejaõ que pizarem, ou mandarem pizar, & forem ſocios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que ſeja.

III.

O morador da caſa em que com ſua noticia, ou conſentimento ſe pizar tabaco, ou ſe recolher algum, que ſe haja deſcaminhado por alguns dos ſobreditos modos, ou ſemelhantes aos declarados.

IV.

Os que o venderem, ou comprarem fóra dos lugares para iſſo deſtinados, & Eſtancos por mim permittidos, & derem ajuda, ou favor, & forem outroſi ſocios na meſma compra, ou venda, & porqualquer outro modo nella cooporarem.

V.

Os que tirarem tabaco ſem deſpacho, ou deſcaminharem de alguns navios, & o introduzirem neſte Reyno, & Ilhas adjacentes, & Eſtado da India, para nelle o fabricarem, ou venderem por ſy, ou por outrem, quer ſeja de pó, quer de rolo, & os que derem para o dito deſcaminho ajuda, ou favor, por qualquer modo que ſeja.

VI.

E aſſim mais as ſobreditas peſſoas que neſte Reyno, & Ilhas adjacentes, & Eſtado da India, introduzirem tabaco de Caſtella, ou de outro qualquer Reyno eſtranho por negociaçaõ; & os que derem ajuda, & favor, ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó, & de rolo para o introdezirem deſcaminhado neſte Reyno, & mais partes aſſima referidas.

VII.

E todas, & quaesquer pessoas, que em coches, liteiras, & seges, carros, & bestas, ou por qualquer modo o carregarem, com sciencia de ser tabaco descaminhado, quer seja de pó, quer de rolo.

VIII.

Os Mestres, & Contramestres, que trouxerem menos tabaco daquelle que lhe vier carregado no Registo, ou demais, com sciencia de que o trazem.

IX.

Os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que vindo do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas para este Reyno, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto estranho voluntariamente, & nelle fizerem escala, naõ sendo por evidente perigo do mar, ou Cossarios.

X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcaçoens, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente.

XI.

Os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto estranho, por naõ poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciarem, ou consentirem se tire tabaco.

XII.

Qualquer pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou fovor para o dito desembarque.

O dono

XIII.

O dono do navio, que foy comprehendido por participante, ou ſciente na culpa de entrar em porto eſtranho.

XIV.

Os Capitaens, Meſtres, & Contrameſtres de quaeſquer navios, ou embarcaçoens, que ſahindo deſte porto carregados de tabaco, lançarem algum em qualquer parte deſte Reyno, ou em outro algum porto, que não ſeja aquelle para onde tem manifeſtado vaõ carregados.
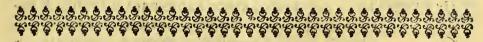
PENAS.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE QUALQUER qualidade que ſejaõ, que nos caſos eſpecificados nos Capitulos atráz eſcritos incorrerem, ſeraõ punidos, & caſtigados com as penas abaixo declaradas nos Capitulos ſeguintes.

I.

OS Fidalgos incorreráõ na pena de perdimento, & confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, & em ſeis annos de degredo irremiſſivelmente para Africa. E introduzindo tabaco por negociaçaõ do Reyno de Caſtella, ou outro qualquer eſtranho, álem do perdimento, & confiſcaçaõ de bens, ſeráõ degradados por dez annos para a Praça de Mazagaõ.

Ley de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Reſ. de 13. de Outubro de 1689.

II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares ſeráõ ſentenciados pelo Juiz que neſte regimento lhes tenho nomeado, o qual tomará as denunciaçoens delles,

Ley de 1689.

delles, & procederá a condenaçaõ em primeira inſtancia, dando appellaçaõ, & aggravo para a Meſa das Ordens ao qual Juiz ſeráõ remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros que reſultarem das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Miniſtros ſeculares dos deſcaminhos do tabaco; o que aſſim fuy ſervido reſolver, como Graõ Meſtre das ditas Ordens.

III.

Ley de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Reſ. de 13. de Outubro de 1689.

E os que naõ tiverem o foro, & gozarem do privilegio de Nobres, incorreràõ na pena de perdimento, & confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, & ſeráõ degradádos cinco annos para o Braſil. E introduzindo tabaco dos Reynos eſtranhos por negociaçaõ, teràõ degredo dez annos para Angola, & perdimento de bens.

IV.

Ley de 1700. & 1674. & 1676.

Os mecanicos, que incorrerem nos caſos aſſima eſpecificados, & forem abaſtados de bens, lhes ſeráõ todos confiſcados, & teráõ a pena de açoutes, & cinco annos de galés. Na meſma pena de açoutes, & galés incorreráõ, ſe introduzirem tabaco por negociaçaõ dos Reynos Eſtrangeiros.

V.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Os Meſtres, & Contrameſtres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhe vier carregado no Regiſto, ou de mais, com ſciencia de que o trazem, incorreràõ na pena de perdimento, & confiſcaçaõ de ſeus bens, & de dez annos de degredo para a India, aonde não poderáõ nunca mais ſer Meſtres, ou ter occupaçaõ alguma de mandar, excepto a de Marinheiro.

O Meſtre

VI.

O Meſtre do navio, ou embarcaçaõ, que vindo do Braſil, Maranhaõ, & mais Conquiſtas para eſte Reyno, & Ilhas adjacentes, tomar porto eſtranho voluntariamente, & nelle fizer eſcala, naõ ſendo por evidente perigo do mar, ou Coſſarios, àlem do perdimento de todos os ſeus bens, & confiſcaçaõ delles, perderáõ tambem a parte que tiverem no dito navio, ou embarcaçaõ, & incorrerà nas mais penas referidas no Capitulo aſſima.

Ley de 24. de Outubro de 1684.

VII.

Nas meſmas penas incorreráõ os Pilotos dos ditos navios, & embarcaçoens, que forem participantes, ou ſcientes na dita entrada de tomar porto eſtranho voluntariamente.

Ley de 24. de Outubro de 1684.

VIII.

E os ſenhores das ditas embarcaçoens, ou navios, que forem participantes, ou ſcientes na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderáõ a parte que tem nos ditos navios, ou embarcaçoens, & ſerá condenado em dous mil cruzados, & em quatro annos de degredo para Africa.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

IX.

E os Meſtres dos navios, ou embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto eſtranho, por naõ poderem por outro modo evitar o perigo, ſe em quanto eſtiverem nelle, [que ſerà ſó em quanto naõ ceſſar aquella cauſa] commerciarem, conſentirem, ou permitirem ſe tire tabaco incorreráõ na pena de perdimento, & confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, & ſeráõ degradados dez annos para o Eſtado da India.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Na

X.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Na mesma pena assima referida incorrerà toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o desembarque.

XI.

Ley de 19. de Junho de 1700.

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres de quaesquer navios, ou embarcaçoens, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reyno, ou em outro algum porto, que naõ seja aquelle para onde tem manifestado vaõ carregados, os quaes tabacos iràõ marcados com a marca Real, & outra particular que ha de ter o Contratador, & naõ sahiràõ da Alfandega, sem primeiro serem marcados; & os Mestres faràõ o mesmo manifesto, dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas, assinadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes para onde for carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes, & naõ o fazendo, ou naõ mostrando outro algum legitimo impedimento, incorreràõ na pena de perdimento, & confiscaçaõ de todos os seus bens: com declaraçaõ, que esta pena se naõ entenderà com os fiadores, nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminhaõ; mas sómente seraõ obrigados à satisfaçaõ do tabaco, que he a de quinhentos reis por arratel.

CA-

CASOS, E PENAS

Em que incorrem Soldados que defcaminhaõ tabaco, & os Cabos que o confentirem, & naõ derem parte aos feus Governadores das Armas, & ajuda, ou favor às Juftiças, para prenderem os Soldados pelo mefmo delito do tabaco, & dos Contratadores, & feus Rendeiros, & Tendeiros que o venderem alterando o preço da taxa, trabalhadores, & mais peffoas que o defcaminhaõ na Alfãdega, & Eftãco.

I.

OS Soldados que forem achados defcaminhando, ou vendendo tabaco, ou fe lhes provar que o venderaõ em qualquer quantidade, [por limitada que feja] perderáõ todos os feus ferviços, & feràõ irremiffivelmente degradados cinco annos para o Reyno de Angola.

Ley de 21. de Janeiro de 1696. & Refol. de 30. de Abril de 1681. & cap. 48. tit. 6. do Regim. antigo.

II.

Todos os Officiaes de Guerra, que fouberem, que algum Soldado defcaminha, ou vende tabaco, & naõ proceder contra elle a prizão, & naõ derem conta aos feus Governadores das Armas, percaõ os feus ferviços, & fejaõ privados dos poftos que tiverem; & o mefmo fe executará naquelles Officiaes de Guerra, que naõ derem favor às Juftiças para prenderem os Soldados por efte delito.

III.

O Contratador que for defte genero, feus Adminiftradores, ou rendeiros naõ poderàõ alterar o preço que lhes eftà taxado para a venda do dito tabaco, affim por groffo, como por miudo, quer feja nefte Reyno, ou Ilhas comprehendidas no feu Contrato; & fazendo o contrario, affim elle Contratador, como feus Adminiftradores, ou Rendeiros, incorreràõ na pena dos tranfgreffores do dito genero.

Condiçaõ 18. do Contrato.

IV.

Ley de 19. de Outubro de 1700.
Ley de 1676.

Os tendeiros que venderem tabaco, teràõ huma taboleta com os preços per que se vende, aonde bem, & claramente se possa ver, & ler de todos os compradores; & toda aquella pessoa que vender tabaco por mayor preço que o declarado na dita taboleta, ou a naõ tiver na tenda na fórma referida, pagarà pela primeira vez cem mil reis, & terà dous mezes de prizaõ, & por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; & pela segunda vez, terà a pena pecuniaria, & de prizaõ em dobro, & ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero.

V.

Os Trabalhadores, & mais pessoas que entraõ, & trabalhaõ na Alfandega, & nella roubarem tabaco dos Almazens, seràõ sentenciados a arbitrio da Junta, & naõ poderáõ mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco daquelle que tiverem despachado, & posto no Jardim, seràõ sentenciados a arbitrio da Junta, & lhes serà prohibida a entrada da Alfandega.

VII.

Os trabalhadores, & mais pessoas que assistem na manufactura do tabaco, & entrarem das portas do Estanco para dentro, & nelle fizerem descaminho, seràõ punidos a arbitrio da Junta, & não poderàõ nunca mais trabalhar na dita manufactura, nem a ella ser admittidos.

To-

VIII.

Todas as ſobreditas penas impoſtas nas ſobreditas peſſoas de Fidalgos, Cavalleiros das tres Ordens Militares, & dos que naõ tendo o foro, gozarem do privilegio de Nobres, & Mecanicos, ſe entenderáõ, incorrendo nellas, pela primeira vez; porque pela ſegunda he em dobro, & pela terceira em tresdobro.

Ley de 3. de Junho de 1676.

IX.

E para que todo o referido ſe poſſa executar promptamente, poderáõ os Conſervadores do tabaco, & os Corregedores do Crime da Corte, & do Crime da Caſa do Porto, & os Corregedores das Comarcas, tomar querelas, & denunciaçoens contra os tranſgreſſores do tabaco, as quaes poderáõ dar em publico, ou em ſegredo os Eſtanqueiros, ou qualquer Official de Juſtiça, ou peſſoa do povo; & nos caſos aſſima referidos, em que vindo do Braſil, ou de qualquer das Ilhas, tomarem porto eſtranho voluntariamente; & no de em elle commerciarem tabaco, poderàõ os cumplices no meſmo delicto denunciar em publico, ou em ſegredo, ſe lhes perdoarà tambem a meſma culpa, ſem que ſe proceda contra elles pela confiſſaõ que de ſy meſmo fizerão, em caſo que naõ provem a denunciaçaõ; & em cada hum de todos os caſos aſſima relatados, levaráõ os denunciantes, que fizerem certa a tranſgreſſaõ das Leys, (á margem citadas) levará o denunciante, o que por elles eſtà determinado; & reſultando das ditas querelas, & denunciaçoens culpados, os remeteràõ os Miniſtros perante quem ſe deraõ, prezos com ſuas culpas, aos Superintendentes das Comarcas, & neſta Corte, ao Conſervador do dito genero, para as ſentenciarem na fórma que lhes eſtà determinado.

Ley de 27. de Outubro de 1684. & Ley de 3. de Junho de 1676.

X.

Ley de 1674. & accrescentada no anno de 1676. por Decreto de 23. de Mayo.

Aos comprehendidos neste crime do tabaco lhes naõ passarão cartas de seguro, nem Alvarâs de fiança, nem teráõ nelles lugar os privilegios dos Coutos, nem lhes valerà privilegio algum, ainda que tenhaõ o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa, & declarada mençaõ.

PElo que mãdo ao Presidente da Junta da Administraçaõ do tabaco, & Deputados della, que hora são, & ao diante forem, cumprão, & guardem este Regimento, & o fação inteiramente cũprir, & guardar, assim pelos Ministros, & Officiaes da sua repartiçaõ, como por todos os mais do Reyno, como nelle se contém; & quero que tenha força de Ley; & mando que depois de por mim assinado se imprima, para que seja notorio a todas as pessoas, a quem tocar a sua observancia; & este Regimento hey por bem que tenha força, & vigor de Ley, sem embargo de quaesquer Leys, ou Ordenaçoens q̃ o encontrem, que por este hey por derogadas, como se de cada huma dellas fizera expressa mençaõ; & quero que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo das Ordenaçoens do liv. 2. tit. 39. 40. & 44. que dispoem o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vascõcellos da Cunha o fiz escrever.

REY.

Marquez das Minas P.

Regimento da Junta da Administraçaõ do tabaco, que V. Magestade he servido mandar se observe na direcçaõ deste genero, & que tenha força de Ley, & naõ passe pela Chancellaria.

Para V. Magestade ver.

Treslado da Ley promulgada no anno de mil & setecentos, em dezanove de Junho do dito anno.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dàlem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvarà com força de Ley virem, que entre as condiçoens que fuy servido aprovar no presente arrendamento do tabaco, que Dom Pedro Gomes ajustou com minha Fazenda, se contém em huma, que todo o tabaco que for para as Praças do Norte, & Italia, irà marcado com a marca Real, & com huma particular, que elle Contratador ha de ter, para o que assistirà elle, ou as pessoas que elle nomear, ao despacho do tabaco, quando se despachar, & naõ poderà sahir da Alfandega para o Jardim, sem primeiro serem marcados, & que os Mestres faràõ o mesmo manifesto dos rolos que carregarem, & que seraõ obrigados os carregadores a mostrarem as descargas assinadas pelas pessoas que elle Contratador tiver nas ditas Praças dentro em seis mezes, & que nam mostrando legitimo impedimento, ou naõ satisfazendo, poderà elle Contratador denunciar dos carregadores, & seus fiadores, como se fosse descaminho feito neste Reyno; & que serão condenados na importancia do valor do dito tabaco, bastando, para prova das denunciaçoens huma certidaõ das licenças, & guias que se lhes tivessem dado, para o que se faria Ley em que assim se declarasse; & pelo muito que convem a meu serviço, & ao alivio de meus vassallos, que se evitem os descaminhos do tabaco, para que com o seu rendimento se evitem outros tributos, & imposiçoens, com que se gravaràõ os povos, se elle nam produzir o que he necessario para o cumputo de hum milhaõ, & oitocentos mil cruzados prometido em Cortes: Hey por bem de declarar por este Alvarà, que daqui em diante se observe o referido como Ley, debaixo da pena imposta na dita Condiçaõ; para o que mando ao meu Chanceller mór, que faça publicar este Alvarà na Chancellaria, & invie copias delle sob meu sello, & seu final às Comarcas do Reyno. E mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, & mais Officiaes de Justiça, a q̃ o conhecimẽto disto pertencer, cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir, & guardar este Alvarà, que terà força de Ley, debaixo da pena, que nelle se contèm, & este se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do

Porto

Porto, aonde ſemelhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte & dous de Junho de mil & ſetecentos. Franciſco Galvaõ o fez eſcrever. Rey. Duque Preſid. Por Decreto de Sua Mageſtade de 19. de Junho de 1700. Franciſco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada neſta Chancellaria mór do Reyno eſta Ley de ſua Mageſtade por mim Dom Franciſco Maldonado, Moço Fidalgo da Caſa do dito Senhor, & Vèdor da ſua Chancellaria. Lisboa, o primeiro de Julho de mil & ſetecentos. Dom Franciſco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em ſeis de Setembro de mil & ſetecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dàlem Mar, em Africa, & de Guiné, & da Conquiſta, Navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India, &c. Faço ſaber a vós, que Eu paſſey ora huma Ley por mim aſſinada, & paſſada por minha Chancellaria, da qual o treslado he o ſeguinte. Eu ElRey faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, que fazendo-ſe-me preſente pela Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco, que a experiencia tinha moſtrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, & do bem commum do Reyno que naõ baſtaõ as penas impoſtas pelas Leys jà eſtabelecidas para evitar os deſcaminhos do tabaco, & que eſtes ſe cometiaõ com mayor facilidade, & em mayores partidas, pelas peſſoas abaſtadas de bens, & que aſſim era prejuizo imporſe perdimento delles a todos os que deſcaminhaſſem tabaco, àlem das mais penas que eſtaõ impoſtas; & conformando-me com o parecer da Junta: Hey por bem, (ſobre as penas nas antecedentes Leys eſtabelecidas, as quaes todas ficaõ em ſeu vigor) incorraõ todas as peſſoas q̃ forem comprehendidas no crime de deſcaminho de tabaco, em pena de perdimento, & confiſcaçaõ de todos ſeus bens; com declaraçaõ porém, que ſuppoſto que na Ley de vinte & dous de Junho deſte preſente anno, que mandey promulgar ſobre as fianças do tabaco, que ſe manda para fóra, ſe diga, que a falta das certidoens ſe terà por deſcaminho, & como tal ſe poderà denunciar; naõ he minha tençaõ, que com os fiadores ſe entenda, quanto ao perdimento de bens, que neſta nova Ley ſe impoem, nem quanto a outra alguma corporal, em que ſe incorre por deſcaminhos, porque naõ haõ de ficar obrigados mais, que à ſatisfaçaõ das penas pecunarias. E mando, que aſſim ſe execute pelos Miniſtros, & peſ-

ſoas

ſoas a quem tocar o conhecimento das cauſas dos ditos deſcaminhos, & ao Preſidente, & Deſembargadores do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador do Porto; Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco, & bem aſſim a todos os Deſembargadores, Julgadores, Juizes, & Juſtiças, & a quaeſquer outras peſſoas a que o conhecimento deſta materia pertencer, que na fórma deſta minha Ley o executem, & façaõ executar muito inteiramente, ſem duvida, nem embargo algum; porque aſſim o hey por meu ſerviço, havendo por eſte modo por accreſcentadas as ditas penas, & eſta Ley ſe cumprirà, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario; & mando ao meu Chanceller mór, que faça publica eſta Ley na Chancellaria, & inviar Cartas della pelo Reyno, ſob meu ſello, & ſeu ſinal, & ſe regiſtarà em todos os livros onde ſemelhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa, a vinte & quatro de Setembro de mil & ſetecentos. Franciſco Galvaõ a fez eſcrever. Rey. Duque Preſid. Por Decreto de ſeis de Setembro de mil & ſetecentos. Franciſco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada na Chancellaria mór do Reyno eſta Ley de Sua Mageſtade por mim Dom Franciſco Maldonado, Fidalgo da Caſa do dito Senhor, & Védor da dita Chancellaria. Lisboa, nove de Outubro de mil & ſetecentos.

Treslado da Ley promulgada em dezanove de Outubro de mil & ſetecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem Mar, em Africa Senhor de Guinè, & da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India, &c. Faço ſaber a vós, que Eu paſſey ora hum Alvará por mim aſſinado, & paſſado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o ſeguinte. Eu ElRey faço ſaber aos que eſte meu Alvarà em fórma de Ley virem, que por ſe haver achado, que nas tendás, em que o Contratador do Eſtanco do tabaco o manda vender por miudo, ſe excedem os preços porque o dito Contratador o manda vender, com notavel exceſſo, com prejuizo do povo, & deſcredito, & damno do ſeu Contrato, por ſe gaſtar menos tabaco a reſpeito de ſua careſtia, & não eſtar provido de remedio para eſte caſo: Hey por bem que em todas as tendas em que ſe vender tabaco, haja huma taboleta com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem,

bem, & claramente a possaõ ver, & ler todos os compradores. E toda aquella pessoa que vender algum tabaco por mayor preço que o declarado na dita taboleta, ou a naõ tiver na tenda na fórma referida, pagarà pela primeira vez cem mil reis, & terà dous mezes de prizão, & por tempo de hum anno não poderà ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; & pela segunda vez, terà a pena pecuniaria, & de prizaõ em dobro, & ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, & bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, & Justiças, a que o conhecimento desta materia, & das causas della pertencer, que assim o façaõ muito inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens que em contrario haja, & da Ordenação, que manda, que não valha Alvarà por mais de hum anno. E para que venha à noticia de todos, & se naõ poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reyno faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvarà em fórma de Ley, que terà forças della, & enviar a copia delle sob meu sello, & seu sinal a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reynos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ, para que a todos seja notorio, & o façaõ publicar cada hum nas terras da sua jurisdiçaõ; & se registarà nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leys se costumaõ registar; & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Thomàs da Sylva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil & setecentos. Francisco Galvaõ o fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1700. Foy publicado este Alvarà de Ley na Chancellaria mór do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, & Védor da dita Chancellaria. Lisboa, 19. de Outubro de 1700. Dom Francisco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em 28. de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dàlem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passey ora hum Alvarâ por mim assinado, & passado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que este Alvarâ virem, que por me representar a Junta da Administraçaõ do tabaco o grande prejuizo que resultava à minha Fazenda da publicidade com que os Soldados vendiaõ tabaco, & que necessitava de efficaz, & prompto remedio; porque de outra sorte faltaria o rendimento do tabaco para as cõsignaçoens a que estava applicado, sendo a mayor, & principal dellas, o pagamento dos mesmos Soldados: Fuy servido resolver, que todo o Soldado, que for achado descaminhãdo, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar que vendeo, perca todos os seus serviços, & seja irrimissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola; & que os Officiaes de guerra que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, & naõ procederem contra elle a prizaõ, & derem conta ao Governador das Armas, percaõ os seus serviços, & sejaõ privados dos postos que tiverem; & o mesmo se entenderà naquelles Officiaes de guerra, que naõ derem favor às Justiças para prenderem os Soldados por este delito. E para que assim se execute inviolavelmente, & venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandey passar este Alvará, q̃ quero se cumpra, & guarde, & tenha força de Ley. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, & Justiças, & mais pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que assim o cumprão, & guardem, & executem esta minha Ley, sem exceiçaõ de pessoa alguma, como se nella contém. E ao Doutor João de Roxas & Azevedo, do meu Conselho, & meu Chanceller mór do Reyno, mando a faça publicar em minha Chancellaria, & inviar a copia della a todos os Julgadores, & Ministros, sob meu sinal, para que a façaõ executar depois de sua publicaçaõ, & se registarà nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, aonde semelhantes Leys se costumaõ registar. Manoel da Sylva Collaço o fez em Lisboa a vinte & hum de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Francisco Galvaõ o fez escrever. Rey. Monteiro

 Mór

Mòr Prefidente. Alvarà em fórma de Ley, porque V. Mageftade ha por bem, que todo o Soldado que for achado defcaminhando, ou vendendo tabaco, ou fe lhe provar o vendeo, perca todos os feus ferviços, & feja irremiffivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola, pela maneira que affima fe declara. Para V. Mageftade ver. Por Decreto de S. Mageftade de dezafeis de Janeiro de mil, & feifcentos & noventa & feis. Joaõ de Roxas de Azevedo. Fica regiftado efte Alvarà de Ley na Chancellaria mór do Reyno a folhas cento & quarenta & quatro verf. Lisboa vinte & oito de Janeiro de mil & feifcentos & noventa & feis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foy publicada efta Ley de S. Mageftade na Chancellaria mór do Reyno por mim Dom Francifco Maldonado, Védor della. Lisboa vinte & oito de Janeiro de mil & feifcentos & noventa & feis. Dom Francifco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em cinco de Dezembro de mil & feifcentos & fetenta & quatro, & accrefcentada pela Ley de vinte & feis de Mayo de feifcentos & noventa & feis.

DOm Pedro por graça de Deos Principe de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquifta, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perfia, & da India, &c. Como Regente, & Governador dos ditos Reynos, & Senhorios. Faço faber aos que efta minha Ley virem, que tendo confideraçaõ aos tres Eftados do Reyno juntos em Cortes, me offerecerem hum milhaõ para a defenfa do Reyno, & pagamento dos Soldados, que nas Praças delle a prefidiaõ, pedindo-me, que por conta delle foffe fervido aceitar quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco; & por Eu defejar em tudo a meus Vaffallos, quanto for poffivel, de que experimentem gravame, ou oppreffaõ em outros effeitos mais moleftos, & por lhes fazer mercé, refolvi aceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaço, por conta do milhaõ, que os mefmos tres Eftados offerecérão, & que correffe a adminiftraçaõ por conta de minha Fazenda; & para que fe evitem os defcaminhos, que nefte genero póde haver, por fer em utilidade do Reyno: Hey por bem, que as denunciações dos defcaminhos, & dos mais direitos tocantes à materia do tabaco, as ha de tomar o Contador de minha Fazenda, como Confervador que atégora foy do mefmo tabaco, & as ha de proceffar, & fentenciar na primeira inftancia, dando appellaçaõ, e aggravo nos

cafos

casos em que couber; & appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administraçaõ do tabaco, aonde pelos tres Desembargadores, que nella ha, sendo Juiz relator cada hum delles por distribuiçaõ, as sentenciaráõ a final em presença do Presidente que agora he; & ao diante for, para o que dou ao Contador de minha Fazenda, & á Junta toda a jurisdiçaõ necessaria privativamente,com derogaçoens especiaes das Ordenaçoens,& Leys em contrario:com declaraçaõ, que naõ haverá nestes crimes Alvarás de fiança, nem cartas de seguro, nem teraõ lugar nelles os privil.gios dos Coutos, por ser assim conveniente para a exacçaõ deste negocio, & castigo dos delitos. Que os homens Fidalgos, que mandarem pizar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem que nellas se pize, incorreràõ na pena do perdimento do tabaco, & instrumentos que se acharem pertencentes à manufactura delle,& em pena de dous mil cruzados em dinheiro, & de dous annos de degredo para huma das Praças do Reyno do Algarve, que se declarar na sentença, & para execuçaõ da pena pecuniaria, poderá a dita Junta mandar sequestar, & embargar quaesquer bens dos Reos, ainda que sejaõ da Coroa, juros, ou tenças, sem ser necessario proceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da Fazenda; & os Almoxarifes; ou Recebedores, & pessoas a quem tocar o pagamento dos juros, ou tenças, seráõ obrigados a guardar as ordens da dita Junta, & fazendo por ellas pagamento, lhes seráõ levadas em conta as ditas quantias, que assim pagarem, nas que derem de seus recebimentos. E os homens que naõ forem Fidalgos, & gozarem dos privilegios de Nobres,q̃ incorrerem na culpa referida,teràõ a mesma pena do perdimento do tabaco, & pecuniaria de mil cruzados, & executada na mesma fórma assima declarada, & de dous annos de degredo para a Praça de Mazagaõ. E aos peaens que incorrerem em quaesquer das ditas culpas, ou na de pizarem per si, ou de concorrerem de qualquer modo que seja na manufactura, & fabrica dos pizoens, teráõ a pena de açoutes, & cinco annos de galès; & todas estas penas se entenderàõ pela primeira vez, que qualquer das pessoas assima referidas cõmetter as ditas culpas,& pela segunda teràõ as mesmas penas em dobro, & pela terceira em tresdobro. E as pessoas seculares que semearem tabaco, ou mandarem semear por sua conta, àlem das penas assima referidas, correráõ na de perdimento, & confiscaçaõ das mesmas terras semeadas, para o Fisco, & Camera Real, & sendo de morgado, ou prazo, ou por qualquer outra razão incapazes de se incorporarem no fisco, pagaràõ a esti-

maçaõ

mação dellas, que ſerà mandada fazer por ordem da Junta; & os caſeiros, & mais peſſoas que ſemearem o dito tabaco em terras que trouxerem arrendadas,àlem das mais penas aſſima referidas, incorrerão na da eſtimaçaõ das meſmas terras, na forma aſſima declarada. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens Militares convirá haja ſempre na Junta hum dos Deſembargadores Deputado della,Cavalleiro da Ordem de Chriſto; & porque de preſente o he o Doutor Luis de Oliveira da Coſta, o nomeyo neſta materia por Juiz dos Cavalleiros; o qual tomarâ as denunciaçoens delles,& procederà à condenação em primeira inſtancia, dando appellaçaõ, & aggravo para a Meſa das Ordens; ao qual Deſembargador ſeráõ remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros,que reſultarem das devaças que tirarem,ou denunciaçoens que tomarem os Miniſtros ſeculares dos deſcaminhos do tabaco; o qual aſſim fuy ſervido reſolver, como Meſtre, & perpetuo Governador das ditas Ordens. Poderá a Junta, & o Conſervador, conſtando-lhe que ſe faz tabaco, ou recolhe em caſa de qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, ou Convento, mandar logo darlhe buſca, & tudo o que achar, aſſim tabaco, como fabrica dos pizoens, ſe ſequeſtarà, & tomarà por perdido; & a Junta mo farà a ſaber, para eu tomar a reſoluçaõ que for ſervido; & parecer mais conveniente. & para que venha á noticia de todos, & ſenaõ poſſa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór, a faça publicar na Chancellaria, & inviar a copia della, ſob meu ſello, & ſeu ſinal, às Comarcas do Reyno aos Julgadores dellas, para aſſim ſe guardar, & executar o que por eſta tenho reſoluto; & ſe regiſtarà nos livros do Deſembargo do Paço, & Caſa da Supplicação,& Relação do Porto, onde ſemelhantes Leys ſe coſtumão regiſtar. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a cinco de Dezembro de ſeiſcentos ſetenta & quatro. Franciſco Galvaõ de Alfaya a fez eſcrever. Principe. O Marquez Mordomo mòr Preſidente. E porque convem a meu ſerviço, que a meſma Ley, & penas nella declaradas, aſſim a reſpeito dos Fidalgos, como dos que não o ſendo,gozão dos privilegios de Nobres, & dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, & peaens, ſe pratiquem aſſim nos caſos na dita Ley eſpecificados como nos que adiante ſe declararem em ſeus ſemelhantes: Mando, que em huns, & outros ſe execute,& que nas meſmas penas, ſegundo a qualidade das peſſoas,incorrão as que fabricarem tabaco,ou o obrarem por qualquer modo que ſeja, & os que forem ſocios neſte crime,& por alguma maneira derem a elle ajuda, & favor aſſim no acto de pizar o tabaco, como no de

o

o levar para os ditos effeitos, ou para o desemear, pizar, ou mandar pizar, vender, ou comprar fóra dos lugares para isso destinados, & por qualquer outro modo forem comprehendidos em descaminho do tabaco, fabrica, ou venda delle fóra do Estanco, incorrerão nas penas referidas na mesma Ley, segundo a qualidade das pessoas. E porque mostra a experiencia, que as penas estabelecidas na dita Ley, naõ saõ as que bastão para impedir os delitos que se commettem no tabaco: Mando, que a pena dos homens Fidalgos, seja a condenaçaõ disposta na mesma Ley; & que percão a casa, ou quinta adonde fabricarem tabaco, ou consentirem se fabrique, sendo suas; & trazendo-as de aluguer, seráõ condenados, álem da pena pecuniaria, no valor das quintas, & casas, & de mais do referido, seràõ degradados tres annos para a Praça de Mazagão; & as pessoas que não tiverem o foro, & gozarem dos privilegios de Nobreza, seráõ condenadas em seiscentos mil reis, & em perdimento das casas, & quintas, na fórma assima referida, & seràõ degradados cinco annos para o Brasil. Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade, os não poderá levar para sua casa, nem recolher para o seu almazem sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivão delles, declarando os rolos, & arrobas, & qualidade do tabaco, & o não poderàõ tirar da porta da Alfandega, sem primeiro fazer o dito manifesto, sob pena de que fazendo o contrario, perderàõ o dito tabaco; & depois de o terem no seu almazem, o não poderàõ tirar delle sem primeiro tirarem despacho da quãtia que despacharem, por ficarem sempre obrigados a dar conta delle a todo o tempo que se lhes pedir; & faltandolhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado, o pagaràõ por preço de cinco tostoens por arratel; & sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco, serà obrigada a dar sempre conta ao Escrivão dos manifestos, para lho descarregar do seu titulo, & fazer carga na pessoa que comprar a dita partida, fazendo sempre menção no livro, que o descarrega do manifesto do vẽdedor, & o carregarà em o do comprador, por ficar este tambem incorrendo nas mesmas penas; & o mesmo se entenderà em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho, ou o descaminhar de alguns navios, assim para o meterem nesta Cidade, ou o levarem para qualquer outra parte; praticando-se està Ley em todos os portos do mar deste Reyno. E aos peaens, que incorrerem nos taes descaminhos, àlem das penas impostas na dita Ley, pagaráõ cem mil reis de pena, applicados para minha Fazenda

 pela

pela primeira vez, & pela ſegunda o dobro, & na terceira o treſdobro; & nas meſmas penas pecuniarias, & açoutes, & degredo, ſegundo a ſua qualidade, incorrerà o morador da caſa, em que com ſua noticia, ou conſentimento ſe pizar tabaco, ou ſe recolher algum que ſe haja deſcaminhado por algum dos ditos modos; ou outros ſemelhantes aos declarados. E para que todo o referido ſe poſſa executar promptamente, poderáõ os Conſervadores do tabaco, & os Corregedores do Crime da Corte, & do Crime da Caſa do Porto, tomar querelas contra os tranſgreſſores da dita Ley, & diſpoſição deſte Alvarà; as quaes poderáõ dar os Eſtanqueiros, como cada hum do povo, & ſe poderàõ tomar em ſegredo, & tomandoas, & havendo culpados, os remeteráõ prezos com ſuas culpas; & não os prendendo, remeteràõ as culpas ao Conſervador do Eſtanco do tabaco deſta Corte, para os ſentenciar na fórma declarada neſta Ley; & a terça parte das penas pecuniarias, que forem impoſtas aos criminoſos, ſe applicaráõ aos denunciantes, & as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deſte Reyno, como Conſervadores dos Eſtancos dellas, tiraràõ todos os annos huma devaça em obſervancia deſta Ley, & procederáõ contra os culpados, & me daráõ conta do que reſultar pela Junta da Adminiſtração do tabaco, remetendo a ella aſſim as culpas, como os prezos, & lhes mandarey agradecer o zelo com que neſte particular ſe houverem, por ſer muito conveniente a meu Real ſerviço; & todos os Miniſtros de Juſtiça obedeceràõ à ordem da Junta, & não ſeráõ viſtas ſuas reſidencias ſem certidão da Junta, per que conſte haverem dado cumprimento às taes ordens; & às folhas que ſe correrem neſta Cidade, reſponderà o Eſcrivão da Conſervatoria do Eſtanco do tabaco, & ſem iſſo não ſeràõ admittidas em Juizo algum. Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade que ſeja poderà trazer tabaco em pò para qualquer porto deſtes Reynos, ou Ilhas, ou ſeja do Braſil, ou de qualquer outra parte, & as que o trouxerem, perderàõ o tabaco, & a nao, ou outra qualquer embarcaçaõ, coches, liteiras, & carros em que forem achados os tabacos, ou inſtrumentos delles, & ſerâ tudo perdido no caſo em que ſeus donos forem manifeſtamente convencidos da ſciencia que tiverão no delito, & ſerà a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, & as duas para a minha Real Fazenda; & ſendo caſo que a dita nao ſeja minha, ou de alguma Companhia, o Capitão, ou Meſtre, a cujo cargo vier a dita nao, ſerá degradado cinco annos para o Braſil, & pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; & as peſſoas que o conduzirem, & acompanharem

panharem as ditas cousas, serão condenadas nas mesmas penas de açoutes, & galés, pecuniarias, & de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas; & nenhuma comprarà tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas, em que tambem incorrerão as que do Reyno de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime, senaõ poderáõ valer de privilegio algum, ainda que tenhão o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa mençaõ. E porque convem, que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Ley, mando ordenar aos meus Tribunaes, não admitaõ petiçoens sobre esta materia, da mesma maneira que já tenho ordenado à mesma Junta do tabaco; & para que venhão á noticia de todos, os accrescentamentos da dita Ley, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria, na fórma do estylo; & se publicará tambem em todas as partes do Brasil, sendo primeiro registada nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, & se registará nas partes do Brasil, e seráõ executadas as penas referidas, pelos Governadores, nas pessoas q̃ de alguma maneira cooperarem no tabaco de pó que vier para estes Reynos. E mando a todos os meus Vassallos, & Justiças delles, cumprão, & guardem a dita Ley em todos seus accrescentamentos como nelles se contèm, & tudo valerá como Ley feita em meu nome, & para que ninguem possa allegar ignorancia, se imprimirà a dita Ley com seus accrescentamentos, & o Chanceller mór, sob meu sello, & seu final, inviarâ as copias ás Comarcas do Reyno, & lugares ultramarinos, & a todas as Capitanias do Brasil, para em todas as partes ser registada, & se executar como nella se contém. Antonio Marques a fez em Lisboa a tres de Junho de mil seiscentos setenta & seis. Francisco Pereira de Castello-Branco a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór Presidente. Por Decreto de S. Alteza de vinte & tres de Mayo de seiscentos setenta & seis. João Velho Barreto. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Alteza. Lisboa 4. de Julho de seiscentos setenta & seis. Dom Sebastiaõ Maldonado. Registada na Chancellaria mór, folhas treze vers.

Tresla

Treslado da Ley promulgada em doze de Dezembro de ſeiſcentos oytenta & quatro.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem Mar, em Africa Senhor de Guinè, & da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India,&c. Faço ſaber a quantos eſta minha Ley géral virem,que por a experiencia ter moſtrado os grandes deſcaminhos, que ſe fazem nos direitos de minhas Alfandegas, & Eſtancos, nos navios que ſe recolhem em portos eſtranhos,& outros juſtos reſpeitos,que a iſſo me movérão: fuy ſervido com o acordo dos do meu Conſelho, eſtabelecer a preſente Ley géral, pela qual prohibo, & mando, que nenhum navio, ou embarcação de qualquer lote que ſeja; que do Eſtado do Braſil, Maranhaõ, & mais Conquiſtas, vier para eſte Reyno,ou para as Ilhas adjacentes,poſſa ſem evidente perigo do mar, ou Coſſario, tomar porto eſtranho, nem nelle fazer eſcala, & o Meſtre do navio, ou embarcação de qualquer lote que ſeja, que contra a prohibição deſta minha Ley, entrar voluntariamente em porto eſtranho,por eſte meſmo feito perderà os ſeus bens, em que tambem ſe comprehenderà a parte que tiver no meſmo navio, ou embarcaçoens, & ſerà degradado dez annos para o Eſtado da India, aonde não poderá nunca mais ſer Meſtre, ou ter occupaçaõ alguma de mandar, excepto a de Marinheiro, & nas meſmas penas incorrerâõ os Pilotos dos ditos navios, & embarcaçoens; & os ſenhores dellas, ou delles, que forem comprehendidos por participantes, ou ſcientes na meſma culpa, àlem de perderem a parte que tiverem nas ditas embarcaçoens, incorrerâõ na pena de dous mil cruzados, que jà eſtava eſtabelecida por outra minha Ley, & em quatro annos de Africa. E os Meſtres dos navios, & embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto eſtranho,por não poderem de outro modo evitar o perigo, ſe em quanto eſtiverem nelle, (que ſerà ſó em quanto naõ ceſſar a quella cauſa) commerciarem,conſentirem, ou permittirem q̃ ſe tire fazenda,aſſucar,tabaco, ou outra qualquer droga dos ditos navios,ou embarcaçoẽs,incorrerâõ nas meſmas penas impoſtas neſta Ley aos que tomaõ os ditos portos voluntariamente; nas quaes outroſim incorrerâõ as peſſoas que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcaçoens qualquer dos ditos generos, ou fazenda que nellas venha. E para melhor obſervancia do diſpoſto neſta Ley:

Hey

Hey por bem, que àlem das devaças que todos os annos hão de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della, & na Cidade do Porto, & Villa de Viana, os Corregedores daquellas Comarcas, (depois de recolhidas as Frotas) se possa tambem denunciar em publico, ou em segrego dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo; ainda que sejaõ cumplices no mesmo delito; & ficarà em sua escolha, poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer, ou Ministro; & em cada huma destas maneiras, que façaõ certa a transgressaõ desta Ley, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarey avaliar, para lhe dar a estimaçaõ da dita ametade, em caso que não queira ser descuberto; & aos cumplices que denunciarem, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissaõ, que de si mesmo fizerão, em caso que não provem a denunciação; & todos os mais bens, & dinheiro que procederem das condenaçoens dos Reos deste crime, tirada a parte que se applica aos denunciantes, se repartiráõ igualmente para a criaçaõ dos Engeitados, Hospital de todos os Santos desta Corte, & Redempção dos cativos; que poderàõ ser parte nos processos das accusaçoens, & condenaçoens do dito crime; & para que venha à noticia de todos, mando ao meu Chãceller mór faça publicar esta Ley na Chancellaria, na fórma que nella se costumão publicar semelhantes Leys, inviando cartas com o treslado della sob seu final, & meu sello, aos Corregedores, Provedores, & Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, & fação publicar nos lugares aonde estiverem, & nos mais de suas Commarcas, & se registarà nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a vinte & sete de Novembro de seiscentos oytenta & quatro. Francisco Galvão a fez escrever. Rey. Por Decreto de S. Magestade de vinte & sete de Outubro de mil seiscentos & oytenta & quatro João Lamprea de Vargas. Diogo Marchão Themudo. Joaõ de Roxas de Azevedo. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Magestade por mim Dom Sebastião Maldonado, Védor da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, & de outras pessoas, que vinhaõ requerer seus despachos. Lisboa doze de Dezembro de mil seiscentos oytenta & quatro.

TRESLADO DAS RESOLUC,OENS, EM QUE se accrefcentão as penas, conforme o Regimento antigo. Capitulo quarenta & quatro.

Refoluçam em que fe accrefcenta a pena dos homens Fidalgos. Capitulo quarenta & quatro.

E Porque os homens Fidalgos, em razão das obrigações de fuas peffoas, devem fer os mais obfervantes de minhas Leys, & de irem contra ellas fe fegue prejudicial exemplo, & grave efcandalo: Hey por bem,q́ a pena de degredo, que pela dita Ley, & feu accrefcentamento eftá impofta aos Fidalgos, fejão feis annos de Africa irremiffivelmente, àlem das mais penas impoftas na dita Ley, & feu accrefcentamento.

Refoluçam contra os que defcaminham tabaco. Capitulo quarenta & oyto.

POrque nenhuma peffoa de qualquer qualidade que feja, que neftes meus Reynos, & Senhorios de Portugal defcaminhar tabaco contra as prohibiçoens defte Regimento, ou o introduzir de qualquer Reyno, fe poffa eximir do caftigo, que merece hum delito contra a Républica, como he o que fe fizer em damno do rendimento do dito tabaco, que eftá applicado ao bem commum de meus Vaffallos: Hey por bem declarar, que as ditas Leys, que mandey promulgar contra os tranfgreffores da boa adminiftração do tabaco, comprehende todo o que fe defcaminhar em qualquer quantidade por limitada que for: o que o Confervador, & Miniftros da Junta teráõ entendido affim, para julgarem nefta conformidade, como já o mandey declarar á mefma Junta, por refolução minha de trinta de Abril de feifcentos oytenta & hum; & a nenhũa peffoa valerà privilegio algum de Foro, para que deixe de fer fentenciada por efta culpa perante o Juiz Confervador, com os Miniftros Letrados da Junta, por mais exuberante que feja o feu privilegio; proceffando-fe, & fentenciando-fe eftas caufas na fòrma que fica ordenado.

Tresla-

Resoluçam contra os que introduzirem tabaco de Castella. Capitulo cincoenta.

ATtendendo aos damnos que a este rendimento tem feito os tabacos que de Castella se introduziraõ nestes meus Reynos, que pela Junta repetidamente se me representàraõ para lhes dar remedio, por resolução minha de treze de Outubro de seiscentos oytenta & nove, em Consulta da dita Junta, mandey estabelecer contra os Reos, que fossem culpados em introduzir tabacos de Castella por negociação, a pena de dez annos de degredo para Angola; a qual pena mando, que nos ditos Reos irremissivelmente se execute, álem das mais penas que lhe saõ impostas pelas Leys insertas neste Regimento, conforme as qualidades das pessoas que neste crime forem culpadas.

Treslado da Condiçam dezoito do Contratador.

COm condição que elle Contratodor terá livre faculdade para poder mandar fabricar, & vender per si, ou por seus Procuradores, & Rendeiros, em fórma de Estanco, como se pratica todos os tabacos de pò, & rolo, que neste Reyno se gastarem, em que se comprehende o Algarve, & Ilhas dos Assores, & Madeira, & Porto Santo, pelos preços, que ao presente correm por Administração; & sómente baixará em cada arratel de tabaco da Cidade duzentos reis, & outro tanto no de rolo, assim vendido pelo grosso, como pelo meudo nas tendas, por ser esta a fórma em que aceitou, & Sua Magestade lhe mandou fazer este arrendamento; & nas Ilhas dos Assores, & mais adjacentes ao Reyno, pelos preços que se tem observado até o presente, os quaes preços, assim no Reyno, como nas mais partes, não poderà elle Contratador alterar, sem que faça presente a Sua Magestade a causa por que lhe convem, & o póde mover; porque quando Sua Magestade entender ser conveniente, & justa, só com a Real permissaõ o poderá fazer: & fazendo o contrario, incorrerà nas penas dos transgressores, assim elle Contratador, como seus Administradores, & Rendeiros.

I.

COm condição, que de mais do preço deſte Contrato, ſe obrigaõ a pagar os ordenados dos Miniſtros, e Officiaes que ao preſente ſervem na fórma, que ſe pratica, e aos mais que ſe entender daqui em diante convem accreſcentar para melhor fórma, e arrecadação, ſendo para iſſo ouvidos elles Contratadores gèraes; e aſſim mais pagaráõ todas as deſpezas, que ſe fizerem com as manufacturas, e fabricas, e outroſim pagaràõ as eſmollas, que coſtumavão, e coſtumaõ hir na folha, e finalmente todos os gaſtos concernentes a eſte negocio, e ſempre debaixo da arrecadaçaõ Real; e a importancia dos ordenados dos Miniſtros, Officiaes, e eſmollas entregaráõ com ſeparaçaõ ao Theſoureiro géral, para que por ſua maõ ſejaõ pagos por folha, e quando algum dos ditos Officiaes ſeja mal procedido o faraõ preſente para que Sua Mageſtade, havendo juſta queixa o mande tirar da ſua occupaçaõ, e pór nella outro que lhe parecer, com declaraçaõ que os ordenados, e deſpezas da Alfandega naõ ſeráõ obrigados a pagar elles Contratadores, e ſeràõ ſatisfeitos por conta da Fazenda Real.

II.

Com condiçaõ, que outroſim ſe obrigão elles Contratadores a comprar, e pagar de contado todos os Tabacos, que lhe forem neceſſarios para o conſumo do ſeu Contrato, Eſtancos deſte Reyno, e Ilhas, os quaes ſe eſcolheràõ na Alfandega, e Jardim do dito genero, como ſe fez, e obſervou no tempo dos Contratos paſſados, e da meſma ſorte ſe continuarà na fabrica a veſtoria com aſſiſtencia do Eſcrivão della, pagando-ſe os ditos Tabacos ſegundo a ſeparação de ſua qualidade pelos meſmos preços porque ſe pagáraõ nos ditos Contratos; e havendo alguma juſta cauſa ſuperveniente, que peça ſe alterem os ditos preços, ſe ajuſtaràõ com as partes a arbitrio da Junta, e no que toca ao Tabaco que houver de mandar para os portos permittidos nos ditos Contratos, ſe obſervará com elles Contratantes o meſmo que ſe praticava com os ditos Contratadores paſſados.

III.

Com condiçaõ, que os Meſtres, apalpadores, trabalhadores do Eſtanco aſſiſtiráõ na fabrica com todo o cuidado, quando elles Contratadores

tratadores lho ordenarem, ſem que lhes poſſaõ alterar o preço coſtumado de ſeus ſelarios, e achando os ditos Contratadores lhes convem moderar os ditos ſelarios, o poderáõ fazer, mas naõ obrigallos á dita aſſiſtencia, e trabalho.

IV.

Com condiçaõ, que elles ditos Contratadores receberáõ os Tabacos, que ſobejarem aos Contratadores Guilherme de Bruyn, e Companhia do tempo do ſeu Contrato, que ſe finda no ultimo de Dezembro deſte preſente anno, aſſim os que eſtiverem em ſer no Eſtanco Real, como em poder de ſeus Adminiſtradores, Contratadores, Rendeiros do Reyno, não excedendo, aos que o dito Guilherme de Bruyn, e Companhia receberaõ pelo manifeſto que ſe fez no Contrato, a que elles ſucederaõ; e iſto ſendo capazes de ter conſumo, e eſta capacidade ſe examinará no Eſtanco Real com os Meſtres, e Officiaes convenientes com aſſiſtencia de hum Miniſtro da Junta, e nas Comarcas pelo Miniſtro, ou Miniſtros, que a Junta nomear para eſte effeito, e a importancia deſtes Tabacos ſatisfarão elles Contratadores dentro do primeiro anno de ſeu Contrato, e o illiquido logo que ſe liquidar, pelo que valler com a manufactura, o de pó cujo preço ſe acha reſoluto por Sua Mageſtade, a ſaber o de amoſtra a trezentos e trinta e ſinco rèis e hum quarto de rial cada arratel, e o de cidade, e ſimonte a trezentos e vinte e ſinco réis e hum quarto de rial, e o de rollo pelos preços eſtabelecidos de cento e trinta, e cento e quarenta réis cada arratel, e no fim de ſeu Contrato, ſe lhes pagará pela Fazenda Real o Tabaco, que deixarem, não excedendo, ao que receberem do Contrato do ditto Guilherme de Bruyn, e Companhia.

V.

Com condição, que elles Contratadores gèraes ſe obrigaõ a tomar ſobre ſi todos os petrechos, que contem em ſi a fabrica, que ſe lhes entregaràõ por inventario para os reſtituirem, ou outros na meſma conformidade, e da meſma ſorte que os receberão, e as caſas da dita fabrica, cujos reparos menores para a ſerventia do ditto negocio, faráõ por conta delles Contratdores, e os mayores mandará fazer, e ſatisfazer Sua Mageſtade; e no caſo que na ditta fabrica haja algum accidente, o que Deos não permitta, de incendio, ou ruina, ou em outra fórma, não ficaràõ elles Contratadores obrigados ao ſeu reparo, não ſendo acontecido por culpa, ou negligencia ſua.

Com

VI.

Com condiçaõ, que para a fabrica, que se acha estabelecida na Cidade do Porto para mayor utilidade della, e delles Contratadores, no caso que se conserve, lhes permittirá Sua Magestade que do Brasil possaõ mandar vir nos navios da repartiçaõ da mesma Cidade vindo em direitura para ella dous mil rollos de Tabaco repartidos por elles, sendo comprados por sua conta, e vindo em corpo de fróta com a mesma arrecadaçaõ de entrada, e sahida, que tem nesta Cidade para o que mandará Sua Magestade escrever aos Governadores façaõ preferir á carga dos ditos rollos os navios da pertença daquella Cidade, sendo seus, ou de particulares a toda outra carga pelos fretes que correrem commumente á sua partida.

VII.

Com condiçaõ, que Sua Magestade lhes concederá faculdade para que elles Contratadores géraes possaõ mandar hum navio de licença para o Estado do Brasil huma só vez cada anno dos de seu Contrato, a buscar Tabacos, quando lhe sejaõ necessarios para o seu provimento, e sendo-lhes necessario algum mais o faraõ presente a Sua Magestade, com declaraçaõ que os navios seraõ Portuguezes, com bandeira, Capitaõ, Officiaes, e marinhagem Portugueza.

VIII.

Com condiçaõ, que os Guardas que se mandaõ meter nos Navios das frótas, logo que chegaõ, e saõ pagos pela Fazenda Real, seraõ nomeados pela Junta, e os que elles Contratadores quizerem meter por razaõ de seu Contrato, os pagaràõ, e nomearàõ, como tambem querendo elles Contratadores que se metaõ a bordo dos ditos navios Ministros, seraõ pagos á sua custa na fórma que se observou no anno de mil setecentos e hum.

IX.

Com condiçaõ, que os privilegios concedidos aos Estanqueiros, que ao diante se declararáõ, tenhaõ inviolavel observancia na fórma do Regimento, e para que assim se execute pelo muito que convem aos interesses da Fazenda Real, se servirá Sua Magestade mandar expedir as Ordens necessarias,

 Com

X.

Com condiçaõ, que nos embarques do Tabaco, que se navegar pelo tempo de seu Contrato para fóra do Reyno se observará a fórma que de presente se observa, que he naõ irem para bordo sem o Guarda mór, e dous Guardas, e não se apartaràõ estes Officiaes do navio, até ir de todo pela barra fóra, porem-se marcas em todo o Tabaco, que se embarcar para fóra do Reyno, e em cada rollo marca particular delles Contratadores géraes, e assistirem elles, ou as pessoas, que nomearem ao despacho da sahida, fazendo termo os despachadores, e darem fianças a mandar vir certidoens de como dezembarcou o Tabaco nos portos para onde foy despachado, sendo assinadas as ditas descargas pelas pessoas, que os ditos Contratadores tiverem nos taes portos, que seraõ os permittidos geralmente à mercancia, e naõ os incorporados neste Contrato, a qual fórma he a que actualmente se pratica, em que se não mudarà cousa alguma, antes se observará inviolavelmente, e achando-se sahir algum Tabaco sem marca, se julgarà por perdido para elles Contratadores com todas as penas civeis, e crimes, que se tem promulgado contra todos os transgressores, mandando-lhes Sua Magestade passar todas as ordens necessarias com todo o aperto para o effeito referido; e se declara que os portos vinculados a este Contrato, saõ os que ha deste porto até o de Malega inclusivamente, para os quaes elles Contratadores unicamente poderáõ navegar todo o Tobaco, que lhes convier, pagando os direitos que pertencem a Sua Magestade com declaração que para o continente de Castella, que he de Cadiz até Alicante, não mandaràõ Tabacos sem licença da Junta, que lhes permitirà mandarem todo o que não possa servir de damno ao Contrato.

XI.

Com condiçaõ, que na Cidade da Bahia, e Pernambuco, se observará o Regimento, que de presente se observa, e para que a arrecadaçaõ do Tabaco naquelle Estado tenha inviolavel observancia mandará Sua Magestade recordar as Ordens, que se tem passado sobre este effeito ao Superintendente da Cidade da Bahia para que guarde tudo o que se lhe tem encarregado nellas, e que o mesmo se farà aos Governadores das duas Capitanîas, não consentindo alteraçaõ nos preços que nas mesmas Ordens se declaraõ, como tambem

carre-

carregarem-se Tabacos em Navios alguns de Naçoens Estrangeiras, que forem áquelles portos; porque a estes só lhes será permetido comprar, o que lhe for necessario para o gasto da viagem, conforme a gente de cada hum delles.

XII.

Com condiçaõ, que para mais exactamente se evitarem os descaminhos, que produzem os Tabacos, que vem nas frotas fóra dos registos, mandarà Sua Magestade passar ordens ao Superintendente da Bahia, que em cada Navio q se puzer á carga, meta hum Guarda ajuramentado com termo feito para que registe todas as caixas, barris, fexos, e caras de assucar, que se embarcarem, e achando-se algum Tabaco dezencaminhado, o julgue logo por perdido, remetendo-se ao Estanco Real desta Cidade, aonde se tomarà razaõ da tomadia; que serà para elles Contratadores, da qual daràõ ametade do valor do dito Tabaco, ao Guarda, que a fizer a razaõ de duzentos réis por arratel, o de pó, e cem réis pelo de fumo, álem do seu salario, que tiver por dia, e no manifesto, que o dito Ministro mandar ao Tribunal da Junta, e Alfandega, viràõ os nomes dos ditos Guardas, para que acontecendo achar-se na descarga algum Tabaco descaminhado, se sayba, qual foy, o que obrou com omissaõ, ou malicia para se proceder contra elle.

XIII.

Com condição, que os Tabacos inuteis das frótas passadas, que se acharem na Alfandega, e na fabrica do Estanco Real desta Corte, e na Alfandega do Porto, e nas mais deste Reyno, que seus donos deixáraõ de despachar, e dar sahida por lhe não ter conta pela má qualidade delles, Sua Magestade mandarà pór Editaes para que em tempo determinado os despachem, e tirem, e não o fazendo, se ponhaõ em pregaõ, a quem por elles mais der para pagamento de seus direitos, como se tem feito varias vezes, e o que não poder aproveitar, se queimará para o que a Junta mandarà passar as Ordens necessarias.

XIV.

Com condição, que as leys estabelicidas, em que se prohibem todos os Tabacos estrangeiros, assim de rollo, como de pò neste Reyno, e Ilhas, se observem inviolavelmente, e se executem as penas nellas cominadas, e da mesma maneira tenha observancia a ley con-

tra a ervā ſanta, e confeiçoens, com que ſe viciā, e falſifica neſte Reyno o Tabaco do Eſtanco.

XV.

Com condiçaõ, que Sua Mageſtade mandará repartir os bandos, que ſe deitaráõ neſta Corte, e nas Provincias a reſpeito do Tabaco que vendem os Soldados, impondo-lhe novamente aos Cabos o cuidado, e diligencia de prohibirem eſte deſcaminho, por naſcer deſta relaxação graviſſimo prejuiſo á Fazenda de Sua Mageſtade, e ao Contrato, como quotidianamente ſe eſtá experimentando, por quanto o Tabaco, que vendem os ſobreditos Soldados, poſto que algum compraõ no Eſtanco Real em folha, he por elles feito em pò com miſtura de differentes hervas nocivas, e com Tabaco Eſtrangeiro, a fim de o accreſcentarem, e terem mais lucro, e tambem vendem Tabaco Eſtrangeiro em rolo.

XVI.

Com condição, que em caſo, que no Regimento ſe acha alguma couſa, que encontre de alguma maneira à boa adminiſtração do dito Contrato, ou lhe ſirva de conhecido inconveniente, repreſentado, e juſtificado por elles Contratadores, ſe ſervirà Sua Mageſtade de derogar, o que no dito Regimento encontrar a bem deſte Contrato, e obſervancia de ſuas Condiçoens.

XVII.

Com condiçaõ, que Sua Mageſtade mandarà obſervar em todas as Comarcas do Reyno as penas impoſtas ſobre os deſcaminhos do Tabaco, para o que a Junta lhes mandarà paſſar as Ordens neceſſarias em ordem a que as ditas penas ſe obſervem inviolavelmente nos tranſgreſſores.

XVIII.

Com condição, que o Guarda mór, e ſeus Officiaes viſitem todos os barcos grandes, e pequenos, que entrarem de barra para dentro; porque a experiencia tem moſtrado, que dos navios que ſahem pela barra fóra com carga de Tabaco, o tornão a introduzir neſta Cidade, e nas terras àlem do Tejo, e o dito Guarda mòr nas entradas das frotas dé buſca em cada navio na fórma que atèqui ſe obſervou.

Com

XIX.

Com condição, que ſendo neceſſario em qualquer terra deſte Reyno para alguma diligencia competente aos deſcaminhos de Tabaco, valerem-ſe de alguma gente de guerra de pé, ou de cavallo, ſerá Sua Mageſtade ſervido mandar eſcrever aos Governadores das Armas para que lhes dem toda a gente, que pedirem ſeus Procuradores, e o meſmo ſe obſervará com os Miniſtros deſte Reyno para que lhes aſſiſtaõ, e ſeus Officiaes, dezocupando-ſe de qualquer diligencia para acodirem a evitar qualquer deſcaminho, e fazerem alguma prizão, advertindo-ſe-lhes, que das omiſſoens, com que ſe houverem, ſe lhes tomará conta na reſidencia.

XX.

Com condiçaõ, que os privilegios concedidos aos Eſtanqueiros das Provincias do Minho, Beyra, Traz os Montes, e Comarcas da Eſtremaduras a reſpeito de ſe lhes naõ fazer o filho, ou criado que eſtiver vendendo Tabaco, Soldado, os mandará Sua Mageſtade inviolavelmente guardar, de ſorte que fique privilegiado de naõ ſer Soldado o Eſtanqueiro, e hum filho ſeu, ſe eſtiver vendendo Tabaco, ou hum criado, que o venda, quando naõ tenha filho, na fórma do Regimento, e o dito privilegio gozaráõ ſómente dous Eſtanqueiros em cada Freguesia grande, e hum nas piquenas, o que ſe entende naõ havendo occurrencia preciza, e neceſſaria; porque neſte caſo precederá a dita neceſſidade ao dito privilegio, e izençāo, e não a havendo, como o producto deſte negocio eſtá applicado á deffença do Reyno, he bem, que os que trataõ delle, gozem o dito privilegio para que ſe diſvellem em evitar os ſeus deſcaminhos, e cada hum em ſeus deſtrictos façaõ prender os delinquentes, e obrem em tudo com cuidado para ſe conſervarem no dito privilegio.

XXI.

Com condição, que elles Contratadores géraes, ſeus Adminiſtradores, Feitores, e Eſtanqueiros poderàõ uſar de todas as armas offenſivas, e deffenſivas, ſem ſerem para fazer mal, na fórma que era concedido aos Contratadores paſſados, e que todas as carruagens, que lhes forem neceſſarias para a conducção dos Tabacos ſe lhes naõ

to-

tomaráõ, e ſe lhes daráõ em todas as terras das Provincias, onde ſeus Procuradores, Adminiſtradores, e Feitores as pedirem, e ſe lhes naõ poderàõ tomar indo em conduçoens dos ditos Tabacos, nem taõ pouco as em que andarem os ditos ſeus Procuradores, e Feytores, que gozaráõ de todos os privilegios, liberdades, e apozentadorias, que gozaõ, lograõ, e lográraõ todos os mais dos antecedentes Contratadores, nem alterarem-ſe os alugueres das caſas, nem taõ pouco o preço das carruagens, que procurarem.

XXII.

Com condiçaõ, que Sua Mageſtade lhes concederá faculdade para elles Contratadores géraes porem no lugar de Bellem huma Caſa de arrecadaçaõ com Feitor, Meirinho, e Eſcrivaõ, ſendo-lhes neceſſaria para regiſtarem todos os barcos, que entrarem da barra para dentro, ou outras quaeſquer embarcaçoens, ainda que em franquia eſtejaõ, ſendo daquellas, que ſe coſtumaõ viſitar, e eſtas naõ poderáõ paſſar ſem regiſtar na dita Caſa, e ſerem buſcadas, e eſta meſma Caſa de arrecadaçaõ, ou outra ſemelhante, poderàõ pór no lugar de Caſſilhas, ou em qualquer porto de mar dos deſte Reyno, a cujos Officiaes pagaráõ elles Contratadores géraes, e aos que nomearem, lhe mandará Sua Mageſtade paſſar provimentos pelo Tribunal da Junta.

XXIII.

Com condiçaõ, que todas as vezes que qualquer Miniſtro, ou Official naõ proceder como he razaõ, teráõ elles Contratadores géraes faculdade de o fazer preſente a Sua Mageſtade pelo Tribunal da Junta para que o haja por eſcuſo da occupaçaõ em que eſtiver; como tambem nas entradas das frôtas, ſe lhe concederáõ aos que pedirem para aſſiſtirem à deſcarga, ſendo pagos à ſua cuſta.

XXIV.

Com condiçaõ, que elles Contratadores géraes teràõ livre faculdade para poderem mandar fabricar, e vender per ſi, ou por ſeus Procuradores, e Rendeiros em fórma de Eſtanco, como ſe pratica, todos os Tabacos de pô, e rollo, que neſte Reyno ſe gaſtarem, em que ſe comprehende o Algarve, e Ilhas dos Aſſores, da Madeira, e Porto Santo pelos preços novamente eſtabelecidos por Decreto de doze

de

de Agosto de mil setecentos e vinte hum; e o Tabaco assim vendido pelo grosso, como pelo miudo, senaõ poderá vender por mayores, nem menores preços dos estabalecidos no Regimento, que se mandou imprimir em virtude do dito decreto, e fazendo elles Contratadores géraes o contrario, incorreràõ nas penas dos transgressores, assim elles Contratadores géraes, como seus Administradores, e Rendeiros.

XXV.

Com condição, que a Junta darà providencia, e fórma conveniente, e justa pela qual os Ministros subalternos desta Administração hajaõ de proceder executivamente contra os devedores delles Contratadores géraes, e de seus segundos Rendeiros, sem que se falte aos termos de Direito.

XXVI.

Com condiçaõ, que àlem das Condiçoens referidas, lhes concederá Sua Magestade as mais que pedirem para augmento da Real Fazenda, e poderáõ usar das com que Dom Pedro Gomes arrematou o seu ultimo Contrato, não repugnando alguma dellas às sobreditas aqui expressas, e declaradas, e contheudas no termo, e acto de sua arremataçaõ para melhor estabalecimento deste negocio, sendo vistas, e approvadas pela Junta.

XXVII.

Com condiçaõ que elles Contratadores gèraes poderaõ fazer segundos arrendamentos às pessoas que lhes parecer dentro do tempo de seu Contrato; com declaraçaõ que estes, e seus fiadores ficaràõ pela importancia de seus Contratos tambem obrigados immediatamente; assim como elles, e seus fiadores se obrigaràõ, e manifestaràõ na Junta, e elles Contratadores não poderáõ ajustar com os ditos segundos Contratadores Condiçoens sem que primeiro sejaõ vistas, examinadas, e approvadas na Junta; e em outra fórma naõ teràõ validade alguma, nem por ellas será obrigada a Fazenda Real.

XXVIII.

Com condição, que a escolha que fizerem na Alfandega dos Tabacos necessarios para o consumo do seu Contrato, se conservaráõ

nos

nos Armazens della; e delles ſe hirão diſtribuindo para a fabrica á proporçaõ do conſumo, que na meſma fabrica houver deſte genero.

XXIX.

Com condição, que Sua Mageſtade será ſervido mandar eſcrever aos Prelados das Religioens todas deſte Reyno, não concorraõ para deſcaminho algum do Tabaco, pondo particular cuidado, em que os ſeus ſubditos ſe abſtenhaõ dos meſmos deſcaminhos, com cominaçaõ de que conſtando a Sua Mageſtade o contrario; uſará com elles, e com os ditos ſeus ſubditos de huma ſevera demonſtraçaõ.

XXX.

Com condição, que Sua Mageſtade será ſervido mandar declarar pelo Secretario de Eſtado a alguns Cavalheiros dos principaes o deſprazer, que cauſa a Sua Mageſtade que elles uſem de Tabaco Caſtelhano, tendo entendido, que ſe o continuárem, ou conſentirem que em ſua caſa ſe recolha eſte genero mandará proceder contra elles na fórma q̃ diſpoem a ley, q̃ prohibe o uſo do Tabaco Heſpanhol.

XXXI.

Com condição, que Sua Mageſtade será ſervido mandar diſpor ſe imponha ao Tenente do Caſtello de S. Jorge deſta Corte a obrigação de dar buſca todas as ſemanas duas, ou tres vezes nos quarteis dos Soldados não lhe conſentindo o minimo deſcaminho, com cominaçaõ de que achando-ſe aos Soldados depois da buſca algum Tabaco, ſe procederá contra o dito Tenente com as penas de tranſgreſſor, para que deſta ſorte ſe evite recolherem os ditos Soldados nos quarteis eſte genero, e eſtarem continuadamente pizando-o com inſtromentos, como ſe fora huma fabrica.

XXXII.

Com condição, que Sua Mageſtade será ſervido mandar tratar com a Coroa de Inglaterra prohiba aos Capitães dos ſeus navios de guerra, e paquetes trazerem aos portos deſte Reyno Tabaco algum Eſtrangeiro, e que o meſmo ſe obſerve com os Eſtados gèraes de Hollanda, e mais Naçoens, facilitando-lhe eſte negocio com Sua

Mageſtade

Mageſtade diſpenſar a Ley, de que todos os navios marcantes das meſmas Naçoens lhes será livre o uſo do ſeu Tabaco a bordo dos meſmos navios, o qual ſe lhes deſtribuirá pelo Official da arrecadação do mar, ſegundo a lotaçaõ de gente de cada hum delles.

XXXIII.

Com condiçaõ, que Sua Mageſtade lhe permittirá poderem nomear Conſervadores nas terras do Reyno que julgarem precizos, ſendo pagos à ſua cuſta, paſſandoſe-lhe os provimentos neceſſarios com declaraçaõ que os Corregedores das Comarcas ſerviràõ ſempre de Superintendentes na fórma que Sua Mageſtade o reſolveo, quando foy ſervido extinguir os Superintendentes das Provincias, ſe lhes pagaràõ os ſeus ſelarios na fórma do Regimento.

XXXIV.

Com condiçaõ, que os navios de licença que pelas Condiçoens de ſeu Contrato, que lhes permitte hirem ao Braſil em cada anno, ſeráõ izentos de levarem ſal, e para eſte effeito ſe expediràõ as Ordens neceſſarias, e que outroſim poderàõ mandar os ditos navios de licença com eſcalla pela Coſta da Mina para que poſſaõ levar alguns pretos para compra dos Tabacos, que devem trazer os ditos navios para o conſumo de ſeu Contrato; e com as ditas Condiçoens, e com as mais que Sua Mageſtade for ſervido concederlhes, e ſe obrigaraõ elles Contratadores Géraes Manoel Monteiro da Rocha, e Socios por ſuas Peſſoas, e bens ao preço do dito Contrato; e o aceitaraõ, e os ditos Deputados, e Procurador da Fazenda ſe obrigaraõ em nome de Sua Mageſtade a lhes fazer bom pelos tres annos delle, em fé do que aſſignaraõ neſte Livro dos Contratos com os ditos Contratadores Géraes, e lhes mandaraõ dar o traslado della aſſignado pelo Deputado Joaõ Cabral de Barros, que ſervio de Procurador da Fazenda para o mandarem imprimir ſe lhes parecer, e requererem o comprimento delle a todos os Miniſtros, e peſſoas a quem tocar, aos quaes mandaõ o cumpraõ, e guardem como nelle ſe contém, e em cada huma das ſuas Condiçoens he declarado ſem contradiçaõ alguma. Em Lisboa Oriental dezouto de Setembro de mil e ſete centos e trinta e quatro. Lourenço Gomes de Araujo o fez eſcrever.

Joaõ Cabral de Barros.

DOM PEDRO

POR GRAÇA DE DEOS REY DE PORTUGAL, & dos Algarves, dáquem, & dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós

que eu passey hum Alvarà por mim assinado, & passádo por minha Chancellaria, do qual o tresiado he ó seguinte.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que pela grande utilidade que se segue a meus Povos, de se conservar, & augmentar o rendimento do Estanco do Tabaco, pois por este effeito que se me offereceo em Cortes, ficárão aliviados de outras contribuiçoens, que pedião as necessidades do Reyno, & por esta mesma razão convem ao bem publico evitar todos os meyos, que pódem ser damnosos ao dito rendimento, hum dos quaes se me representou ser o do uso da Erva Santa, que muitas pessoas tomão em lugar de tabaco, com que se diminue o gasto delle, que por esta mesma razão se fazem desta erva algumas sementeiras, àlem da que naturalmente nasce nas terras; & querendo acudir a este prejuizo. Hey por bem de prohibir o uso da Erva Santa, & outrosy a sementeira della, de modo que nenhuma pessoa a semee, ou fabrique em suas terras, & fazendas, assim proprias, como as que trouxer de renda; & os que o contrario fizerem, incorrerâm nas mesmas penas, que por minhas Leys são impostas aos que semeão, ou fabricão tabaco; & se alguma nascer naturalmente, mando que sendo em lugares publicos, os Officiaes de Justiça, & os do tabaco a arranquem logo que a vejão, ou della tenhão noticia; & sendo em quintas, terras, ou quintaes de pessoas particulares, seus donos, ou rendeiros dellas as não tiverem arrancado, as poderáõ arrancar os Ministros, & Officiaes de justiça, & do tabaco, & por seu mandado, para o que poderáõ entrar nas ditas terras, ou quaesquer outras fazendas, a que se lhes darà consentimento sob as penas impostas aos que encontrão, desobedecem, ou resistem aos Officiaes de minha Fazenda,

zenda, & Justiça; o que tudo inteiramente cumpriráõ os Ministros, & Officiaes de Justiça; & se lhes dará em culpa em suas residencias, a que tiverem em não procurarem a extinçaõ desta erva Pelo que mando ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, & outrosy a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, & pessoas destes meus Reynos, & Senhorios, cumpraõ, & guardem este Alvarà, & o façaõ inteiramente executar como nelle se contém; & para que venha à noticia de todos, & se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór do Reyno, ou a quem seu cargo servir, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará em fórma de Ley, que terà forças della, & enviar a copia delle sob meu sello, & seu sinal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deste Reyno, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correiçaõ, para que a todos seja notorio, & a façaõ publicar cada hum nas terras da sua jurisdiçaõ, & se dar à execuçaõ o que por ella ordeno; & se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leys se costumaõ registar. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a vinte & hum de Junho de mil setecentos & tres. Francisco Galvaõ a fez escrever.

REY.

Duque Presidente.

Alvarà com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem de prohibir o uso da Erva Santa, & outrosy as sementeiras della, de modo que nenhuma pessoa a semee, ou fabrique em suas terras, & fazendas, assim proprias, como as que trouxerem de renda, sob as penas atrás declaradas.

Para V. Magestade ver.

Por

POr resoluçaõ de Sua Mageſtade de 2. de Junho de 1703. em Conſulta do Deſembargo do Paço de 7. de Novembro de 1702

Belchior da Cunha Brochado.

FOy publicado eſte Alvarà de Ley na Chancellaria Mòr da Corte, & Reyno por mim Dom Franciſco Maldonado, moço Fidalgo da Caſa de Sua Mageſtade, & Védor da dita Chancellaria. Lisboa 5. de Julho de 1703.

Dom Franciſco Maldonado.

FIca regiſtado eſte Alvarà de Ley na Chancellaria Mòr do Reyno, no livro delles a fol. 172.

Jeronymo da Nobrega de Azevedo.

COm o qual Alvarà mandei paſſar eſta Carta para vòs, pela qual vos mando, que tanto que vos for moſtrado, o façais publicar, & regiſtar na cabeça & publicar ſómente nos mais lugares della, para vir à noticia de todos, & ſe cumprir, & guardar, como nelle ſe contém: & a deſpeza que ſe fizer nos mais Lugares de voſſa Comarca ſerá à Cuſta das deſpezas da Juſtiça, & quando o naõ houver, ſerá à cuſta das rendas da Camera da cabeça de voſſa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos

ELREY noſſo Senhor o mandou pelo Doutor Joaõ de Roxas & Azevedo, do ſeu Conſelho, & Chanceller Mòr deſtes Reynos, & Senhorios de Portugal. Innocencio Correa da Mota a fez, anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de 1703.

DOM PEDRO

POR GRAC,A DE DEOS REY DE PORTUGAL, E DOS Algarves daquem, & dalém Mar, em Africa & de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vòs

que eu passei ora hum Alvarà de Ley por mim assinado, & passado por minha Chancellaria: do qual o treslado he o seguinte.

U El-Rey faço saber aos que este Alvarà de Ley virem, que sendome representado o grave prejuizo que causa. & pòde causar ao rendimento do Tabaco, que tenho applicado para a defensa do Reyno em beneficio commum de meus Vassallos, a introducçaõ dos Tabacos estrangeiros, que a elle vem em Navios de varias Naçoens, & que considerando o prejuizo que se pòde seguir à minha fazenda; hey por bem que daqui em diante se não admitta neste Reyno Tabaco algum, que naõ for feito nelle, & do fabricado em qualquer Reyno estrangeiro se não poderá usar, nem trazer a elle, & todas as pessoas que delle usarem incorrerão nas penas estabelecidas contra os que descaminhão os Tabacos das minhas Conquistas; & mando que daqui em diante se dè busca em os Navios estrangeiros que vierem aos portos deste Reyno, & Senhorios, & com todo o cuidado se faça exame nelles, & todo o Tabaco que se achar serà queimado sem recurso algum; & por quanto no Regimento que dey para a Junta do Tabaco, permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ em quanto estivessem nos Portos deste Reyno; Hey por bem revogar a disposiçaõ do dito Regimento nesta parte. E para que melhor se possa observar esta Ley, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, & ao Governador da Casa do Porto a façaõ cumprir, & guardar nos destrictos das ditas Casas: & outrrosi ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas, & a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, & pessoas destes meus Reynos a façaõ inteiramente cumprir, & guardar, como nella se contém: & assim mando a Dom Thomàs de Almeyda, do

meu

meu Conselho, & Chanceller mór destes meus Reynos, & Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, & enviar logo cartas com o treslado della sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reynos, & aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entraõ por correiçaõ; & este Alvarà se se registarà nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos das Casas da Supplicação, & Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar, & esta propria se lançarà na Torre do Tombo. Joseph Ferreira a fez em Lisboa, a vinte & dous de Mayo de mil setecentos & seis. Francisco Galvaõ a fez escrever.

REY.

Duque P.

ALvarà de Ley porque V. Magestade ha por bem que se não admitta neste Reyno Tabaco algum, que naõ for feito nelle, nem se use do fabricado em qualquer Reyno estrangeiro, com as penas acima declaradas; & revogar a disposiçaõ do Regimento da Junta do Tabaco, em que se permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ, em quanto estiverem nos portos deste Reyno, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

POr Decreto de Sua Magestade de 14. de Mayo de 1706.

Dom Thomaz de Almeyda.

FOy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria môr do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, & Védor da dita Chancellaria. Lisboa 4. de Setembro de 1706.

Dom Francisco Maldonado.

A Fol. 222. verſ. fica regiſtado eſte Alvarà de Ley, no livro do regiſto das Leys da Chancellaria môr do Reyno. Lisboa 5. de Setembro de 1706.

Jeronymo da Nobrega de Azevedo.

COm a qual Ley mandey paſſar eſta Carta para vòs, pela qual vos mando, que tanto que vos for moſtrada, a façais publicar, & regiſtar na cabeça de voſſa Comarca, & nas mais Villas, & Lugares della, para vir à noticia de todos, & ſe cumprir, & guardar como nella ſe contém; & a deſpeza que ſe fizer nos mais lugares de voſſa Comarca ſerá á cuſta das deſpezas das Juſtiças, & quando naõ as houver, serà à cuſta das rendas da Camera da cabeça de voſſa Comarca; & da entrega della mandareis certidaõ com o voſſo ſinal reconhecido, que remetereis à Chancellaria mòr do Reyno ao Vedor della, & de aſſim o naõ cumprirdes vo lo mandarey eſtranhar como me parecer. Dada em Lisboa aos 5. dias do mez de Setembro. El-Rey noſſo Senhor o mandou por Dom Thomaz de Almeyda, ao ſeu Conſelho, & Secretario de Eſtado, Chanceller mór deſtes Reynos, & Senhorios de Portugal. Jeronymo da Nobrega de Azevedo a fez, anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto de 1706.

DOM

DOM JOAÕ

POR GRAC,A DE DEOS REY DE PORTUGAL, & dos Algarves dàquem, & dàlem Mar, em Africa Senhor de Guinè, & da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vòs

que eu passey ora huma Ley pos mim assinada, & passada pela minha Chancellaria da qual o treslado he o seguinte.

DOM Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dàlem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que por resoluçaõ de vinte & nove de Julho de mil setecentos & treze, tomada em Consulta da Junta da Administraçaõ do Tabaco, fui servido ordenar (para se evitar o damno que causava o uso do Tabaco Castelhano, & Italiano, que de annos a esta parte se achava introduzido neste Reyno com irreparavel damno de minha Fazenda, & bem commum de meus Vassallos, por estar applicado o rendimento do seu Contrato à defensa, & conservação do mesmo Reyno, & pela dita introducçaõ se ir diminuindo o consumo do Tabaco Nacional) que todas as pessoas que fossem achadas com caixas de qualquer dos dous refferidos Tabacos, ficassem comprehendidas nas pennas estabellecidas contra os que descaminhaõ Tabaco do Reyno, cuja resoluçaõ se mandou publicar por Editaes; & porque não tem sido bastante esta providencia para se evitar o referido damno, & se proceder contra os transgressores da dita resolução. Hey por bem ordenar por esta minha Ley geral que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que forem achadas com caixas de Tabaco Castelhano, ou Italiano, sejão comprehendidas nas penas estabelecidas contra os q̃ descaminhaõ Tabaco do Reyno, para que sejaõ castigadas na fórma dellas, sem que se possa allegar ignorancia; & mando ao Duque Presidente do Dezembargo do Paço, Dezembargadores delle, Regedor da Casa da

Suppli-

Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, & aos Dezembargadores das ditas Casas, Corregedores do Crime de minha Corte, & desta Cidade, & aos mais Corregedores, Ouvidores, Justiças, Officiaes, & Pessoas de meus Reynos, & Senhorios que cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir, & guardar esta minha Ley como nella se conthem, & para que venha à noticia de todos, outrosim mando ao Doutor Joseph Galvaõ de la Cerda do meu Conselho, & Chanceller mòr destes Reynos, & Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, & enviar a copia della sob meu sello, & seu sinal aos Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios em que os Corregedores não entraõ por correyçaõ a façaõ publicar cada hum nas terras da sua jurisdicçaõ, & se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Rellaçaõ do Porto, onde semelhantes se costumaõ registrar, & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Joseph Ferreyra a fez em Lisboa Occidental a 14. de Agosto de 1719. Antonio Galvaõ de Castellobranco a fez escrever.

REY.

Duque Presidente.

Ley porque Vossa Magestade ha por bem ordenar que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ que forem achadas com caixas de Tabaco Castelhano, ou Italiano sejaõ comprehendidas nas penas estabellecidas contra os que descaminhaõ Tabaco do Reyno pela maneira que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

POR

POr Decreto de Sua Mageſtade de 20. de Julho de 1719.

Joſeph Galvaõ de laCerda.

FOy publicada eſta Ley de Sua Mageſtade, que Deos guarde, na Chancellaria mòr da Corte, & Reyno. Lisboa Occidental 22. de Agoſto de 1719.

Dom Miguel Maldonado.

REgiſtrada na Chancellaria mór da Corte, & Reyno no Livro do Regiſtro das Leys a fol. 23. Lisboa Occidental 23. de Agoſto de 1719.

Maldonado.

COm a qual Ley mandey paſſar eſta Carta para vòs pela qual vos mando, que tanto que vos for moſtrada a façais publicar, & regiſtar na cabeça de

& publicar ſómente nos mais lugares della para vir à noticia de todos, & ſe cumprir, & guardar como nella ſe contém: & a deſpeza que ſe fizer nos mais lugares de voſſa Comarca ſerá á cuſta das deſpezas da Juſtiça, & quando a naõ houver, ſerà à cuſta das rendas da Camera da cabeça de voſſa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa Occidental aos

El Rey noſſo Senhor o mandou pelo Doutor Joſeph Galvaõ de la-Cerda, do ſeu Conſelho, & Chanceller mór deſtes Reynos, & Senhorios de Portugal. Dom Miguel Maldonado a fez, anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de 1719.

SENHOR

P. do que constar não havendo inconveniente. Lisboa Oriental 22. de Abril de 1741.
Com tres rubricas dos Ministros da Junta.

SENHOR.

DIZ Feliciano Velho Oldemberg, e Companhia contratador geral do tabaco, que para certo requerimento lhe he necessario a copia do Decreto porque V. Magestade foi servido no anno de 1721. ou 1722. confirmar o Alvarà que com força de Ley se expedio em 14. de Mayo de 1706. a respeito dos Navios de varias Naçoens que traziaõ tabaco, determinando-se se queimasse todo o que lhe fosse achado sem que se reservasse algum.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar se lhe passe a dita certidaõ na fórma que pede

E R. M.

A Fol. 29. vers. do Livro 5. que servio nesta Secretaria da Junta da Administraçaõ do Tabaco, de se registarem os Decretos de Sua Magestade, que baixáraõ à mesma Junta, dos annos de quatorze de Novembro de mil sette centos e treze, atè seis de Março de mil sette centos vinte e outo, se acha registado o Decreto do theor seguinte.

Decreto de Sua Magestade.

ENDO informado que o Guarda mór do mar Manoel Alves Moreira na busca, que dava nos Navios Estrangeiros, que entravão neste porto não observava a Ley novissima, que mandey publicar a respeito do tabaco estrangeiro, deixando-lhe ficar parte do que manifestavaõ, sendo não só omisso nas ditas buscas mas descuidado em as executar. A Junta da Administração do tabaco, lhe ordene faça as ditas buscas com aquella exação, que se acha disposta na mesma Ley, não consentindo lhe fique tabaco algum, e que depois de dada a primeira busca obrigue aos Capitaens,

pitaens, e Meſtres dos Navios a fazerem termo, em que declarem não trazem mais tabaco daquelle, que lhe foi achado, ou por elles manifeſtado, com cominação que conſtando judicialmente, ficou algum occulto; ou por manifeſtar, ſe hade proceder contra a peſſoa, ou peſſoas, que o occultarão, com a pena de tranſgreſſores do tabaco; advertindo ao meſmo Guarda mòr, que ſe não cumprir inteiramente com a ſua obrigação, mandarey tomar com elle a demonſtração, que for ſervido; e para que as dittas buſcas ſe dem com aquella exacçaõ, que convem ao meu ſerviço, e á boa arrecadaçaõ deſte genero. Hey por bem declarar que os Officiaes dos Contratadores gerais em companhia de hum ſeu Adminiſtrador as poſſaõ dar nos ditos Navios, em preſença do dito Guarda mòr, ou ſem ella, o para que lhe concedo a faculdade neceſſaria, como tambem para obrigarem os Capitaens, e Meſtres a fazerem o termo referido. A meſma Junta o tenha aſſim entendido, e neſta conformidade, o fará executar. Lisboa Occidental a vinte quatro de Fevereiro de mil ſette centos vinte e dous. Com rubrica de Sua Mageſtade. Deſpacho da Junta regiſteſe, e ſe paſſem as ordens neceſſarias. Lisboa Oriental a quatorze de Março de mil ſette centos e vinte dous. Com quatro rubricas

E para conſtar do referido, ſe paſſou a preſente em virtude do deſpacho da Junta poſto na petição do Supplicante. Lisboa Oriental a vinte cinco de Abril de mil ſette centos quarenta e hum.

Lourenço Gomes de Araujo.

Testam.to de mão commum do P.e Fr.co da
Con.ção e Mer. M.a Alter dos Prazeres de
Guimarães, em 10 d'8br.o de 1863

280 | 77
200 | 77
120 | 13
600 | 231